



**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**MESTRADO EM PSICOLOGIA**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE**

**SHEILA MACHADO DE JESUS**

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (Lei n° 12.318/2010):  
ANÁLISE DA APLICABILIDADE E EFETIVIDADE NO PROCESSO.**

**CURITIBA**

**2016**

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**  
**MESTRADO EM PSICOLOGIA**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE**

**SHEILA MACHADO DE JESUS**

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (Lei n° 12.318/2010):  
ANÁLISE DA APLICABILIDADE E EFETIVIDADE NO PROCESSO.**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito necessário para obtenção do título de Mestre em Psicologia. Área de Concentração: Psicologia Forense. Linha de Pesquisa: Documental. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior

**CURITIBA**

**2016**

AUTORIZO A REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte  
Biblioteca "Sydnei Antônio Rangel Santos"  
Universidade Tuiuti do Paraná

Jesus, S. M. Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010): análise da aplicabilidade e efetividade no processo./ Sheila Machado de Jesus. Orientador Prof.<sup>o</sup> Dr. Sérgio Said Staut Júnior. 90.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016.

1. Lei de Alienação Parental. 2. Interdisciplinaridade. 3. Aplicabilidade. 4. Efetividade. 5. Jurisprudência. I. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia/ Mestrado em Psicologia. II. Título.

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

Nome: Sheila Machado de Jesus

Titulo: Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010): Análise da aplicabilidade e efetividade no processo.

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná para obtenção do Título de Mestre em Psicologia Forense.

Aprovado (a) em: / /

### **Banca examinadora**

Professor Orientador Doutor Sérgio Said Staut Júnior

Instituição: Universidade Tuiuti do Paraná - UTP

Assinatura \_\_\_\_\_

Professora Doutora Paula Inez Cunha Gomide

Instituição: Universidade Tuiuti do Paraná - UTP

Assinatura \_\_\_\_\_

Professora Doutora Adriana Espíndola Corrêa

Instituição: Universidade Federal do Paraná - UFPR

Assinatura \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus a oportunidade de poder participar deste programa de mestrado em Psicologia Forense, o qual me proporcionou um conhecimento de forma sensibilizadora e apaixonante.

Agradeço a todos os professores do Programa de Pós Graduação da Universidade Tuiuti do Paraná, em especial ao meu orientador Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior pela paixão à docência, ao Direito e o interesse pela interdisciplinaridade, pela oportunidade, pela partilha do conhecimento, paciência e atenção, ampliando a minha visão de mundo, possibilitando-me subir mais um degrau acadêmico.

Sinceros agradecimentos as colegas mestrandas maravilhosas com as quais compartilhei tempo, conhecimento, amizade, cumplicidade, experiências inesquecíveis e o oportuno e imperioso incentivo, tornando mais fácil a empreitada no programa de mestrado.

Minha gratidão devo a equipe do escritório por todo o apoio e suporte profissional durante as minhas ausências.

Agradeço aos meus pais por todo incentivo ao retorno acadêmico, além do carinho, atenção e suporte emocional ao longo desta caminhada acadêmica e em especial para este programa de mestrado.

Por fim e especialmente, agradeço ao meu amado esposo, pelo compromisso, compreensão, parceria, presenças e ausências e por compartilhar de todos os meus sonhos, sempre com uma palavra de apoio e um ombro acolhedor.

Jesus, S. M. (2016). Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). Análise da aplicabilidade e efetividade no processo. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Psicologia Forense. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba/Pr.

## RESUMO

No discurso entre Psicologia e Direito se encontra a importância da compreensão do complexo fenômeno da alienação parental, observado em litígios familiares, com suas resistências imotivadas, seja pelo fracasso da relação, seja por desamor, apego à criança, motivos egoísticos ou narcísicos, ou por qualquer outro motivo, a depender da estrutura emocional dos envolvidos e da presença de transtornos de personalidade, desencadeando verdadeiras batalhas, livres de remorso, conduzindo a um jogo compulsivo em prejuízo não só da formação da personalidade da criança, mas também da relação familiar e da efetividade dos provimentos jurisdicionais. O objetivo desta pesquisa foi avaliar a aplicabilidade e a efetividade da Lei de Alienação Parental considerando o crescimento das ocorrências encaminhadas ao Poder Judiciário diariamente. Ante a impossibilidade de consulta aos autos dos processos, em razão da blindagem pelo manto do segredo de justiça, empreendeu-se uma análise estatística descritiva ( $n = 50$ ) de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as quais foram selecionadas aleatoriamente, mediante um critério de exclusão, dentre as proferidas nos anos de 2015 e 2016, utilizando-se como instrumento uma folha de registro e o software IBM SPSS *Statistics*. Os resultados indicaram a tentativa de banalização do fenômeno e manipulação do Poder Judiciário pelos envolvidos, mediante impedimentos e campanhas de desqualificação injustificadas, falsas acusações de prática criminosa mediante o uso irresponsável e indiscriminado da Lei 12.318/2010 na satisfação de interesses próprios, em prejuízo da integridade física e psicológica das crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Lei de Alienação Parental; interdisciplinaridade, aplicabilidade; efetividade; jurisprudência.

Jesus, S. M. (2016 ). Parental Alienation Law (Law n. 12,318/2010): Analysis of the applicability and effectiveness in the process. Masters Dissertation. Graduate Program in Forensic Psychology. Tuiuti University of Paraná. Curitiba/Pr.

## ABSTRACT

At the discourse among Psychology and Law extracts the value of understanding the complex phenomenon of parental alienation, observed in family disputes, with unjustifiable resistance, whether in the failure of the relationship, by lack of love, affection for the child, selfish or narcissistic reasons, or any other reason, depending on the emotional structure of those involved and the presence of personality disorders, triggering real battles, remorselessly, which leads to compulsive set to the detriment that is not only of the child's personality development, but also the family relationship and the effectiveness of judicial provisionses. The purpose of this research was to evaluate the applicability and effectiveness of Parental Alienation Law considering the increased occurrences sented to the courts every day. As a result of impossibility in consulting the documents of process, shield by judicial secret of the mantle, it undertook a descriptive statistical analysis ( $n=50$ ) of case law of the Court of Justice of Paraná State, which were randomly selected, by an exclusion criterion, picked those judgment given in the years 2015 and 2016, using a tally sheet and SPSS Statistics software as an instrument. The results showed the attempt to trivializing the phenomenon and manipulation of the judiciary by those involved, using impediments and unjustified disqualification campaigns, false accusations of criminal wrongdoing by the irresponsible and indiscriminate use of Law 12.318/2010 for satisfaction of own interests, on the detriment of physical and psychological integrity of children and adolescents.

**Keywords:** Parental Alienation Law; interdisciplinarity, applicability; effectiveness; jurisprudence.

**LISTA DE TABELAS****TABELA 1**

Tipo de ação judicial que discutiu a alienação parental.....	56
--	----

**TABELA 2**

O responsável pela alegação de alienação parental.....	57
--	----

**TABELA 3**

O suspeito da prática de alienação parental.....	58
--	----

**TABELA 4**

Alegações iniciais.....	60
-------------------------	----

**TABELA 5**

Argumentos de defesa.....	62
---------------------------	----

**TABELA 6**

Comportamentos alienantes.....	64
--------------------------------	----

**TABELA 7**

Provas produzidas nos processos.....	70
--------------------------------------	----

**TABELA 8**

Comportamento supostamente apresentado pelas vítimas.....	72
---	----

**TABELA 9**

Decisões dos recursos.....	78
----------------------------	----

**LISTA DE ILUSTRAÇÕES****FIGURA 1**

Resultado do laudo psicossocial/pericial..... 68

**FIGURA 2**

Medidas aplicadas pelos magistrados no curso do processo..... 76

## SUMÁRIO

RESUMO.....	v
ABSTRACT.....	vi
LISTA DE TABELAS.....	vii
LISTA DE ILUSTRAÇÕES.....	viii
SUMÁRIO.....	ix
APRESENTAÇÃO.....	10
REVISÃO DE LITERATURA.....	12
Breve relato sobre os direitos da criança e do adolescente.....	12
A medida da intervenção do Estado na esfera privada das famílias..	14
O Fenômeno da Alienação Parental: conceito e considerações.....	17
Níveis de Alienação Parental: abordagens terapêuticas e legais.....	22
A interdisciplinaridade no Direito de Família.....	30
Comentários à Lei de Alienação Parental.....	34
Desjudicialização das relações familiares.....	44
Mediação.....	45
Oficinas de parentalidade.....	47
OBJETIVOS.....	49
METODO.....	51
Fonte de dados.....	51
Local.....	51
Instrumentos.....	52
Procedimento.....	52
RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	82
REFERÊNCIAS.....	85

## APRESENTAÇÃO

A presente dissertação objetiva verificar a aplicabilidade e a efetividade da Lei de Alienação Parental no processo, por meio de uma pesquisa baseada em documentos escritos como fonte primária de dados, constituída de documentos públicos, envolvendo 50 (cinquenta) julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A escolha do tema surgiu de uma motivação profissional, em razão da atuação na área do Direito de Família e Sucessões, em especial, após pesquisas e enfrentamento de demanda sobre o tema alienação parental. Na prática, vivenciei o descaso do judiciário no tratamento dessa questão, ressalte-se emergencial, que produz consequências nefastas aos alienados.

Ao longo da atuação, vislumbrei o crescente número de alegações realizadas de forma indiscriminada e irresponsável, transformando o judiciário em palco para vinganças e discussões comezinhas, sem olvidar da falta de comprometimento dos operadores do direito ao litigar, ao fornecer pareceres e ao julgar essas causas que, na sua especificidade, exigem conhecimento, cautela e atenção que vão além da mera aplicação do texto legal. Além disso, frequente a impunidade daqueles que alegam e cometem os maiores absurdos durante o desenvolvimento do processo, prejudicando inocentes, indefesos e vulneráveis, sem qualquer resquício de culpa ou arrependimento.

O tema proposto foi abordado com base na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, além da revisão de literatura pautada em artigos científicos nacionais e internacionais das áreas do Direito e Psicologia, em consulta às principais bases de dados brasileiras Scielo, Redalyc, Pepsic, Capes, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações Nacional [BDTD], entre outras fontes, por meio do verbete “alienação parental”, além das consultas às disposições da Constituição Federal, Código Civil, Novo Código de

Processo Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/1990, e, ainda, sob a ótica doutrinária.

Destarte, seguiu-se uma breve introdução acerca da evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes, da medida da intervenção do Estado na esfera privada das famílias, apresentando ao leitor o fenômeno da alienação parental, conceitos e gradações, as abordagens terapêuticas e legais aplicadas a cada caso, destacando a inegável contribuição da Psicologia como ciência auxiliar ao Direito, a partir da ampla utilização de instrumentos de avaliação na detecção dos graus de alienação parental, aptos a inibir ou minimizar seus efeitos. Ato contínuo, foram realizados comentários à lei 12.318/2010 seus artigos e incisos. E por fim uma breve explanação acerca da desjudicialização dos conflitos familiares.

Na sequência foram apresentados os objetivos relativos ao levantamento de dados concretos acerca da efetividade da Lei de Alienação Parental, a partir da correta e responsável aplicação no processo, empreendendo-se uma análise estatística quantitativa, com amostra de ( $n = 50$ ) jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujos resultados foram catalogados, codificados, descritos, convertidos em tabelas e amplamente discutidos, os quais corroboram e confirmam os poucos estudos realizados.

Por fim, espera-se que essa pesquisa e os resultados encontrados possam contribuir para a conscientização de acadêmicos, operadores do direito e pesquisadores acerca do necessário aprofundamento do tema, mediante a realização de novos estudos, com amostras significativas e cunho científico, inexistentes até então na área direito, para a competente aplicabilidade e efetividade da legislação pátria na proteção e salvaguarda da integridade física e psicológica das crianças e adolescentes.

## REVISÃO DE LITERATURA

### Breve relato sobre os direitos das crianças e adolescentes

Nem sempre as crianças, os adolescentes e as mulheres foram considerados sujeitos de direitos, ao contrário, eram tratados como seres inferiores, subjugados a figura do patriarca (Lôbo, 2014). Nas últimas décadas, houve uma mudança de paradigmas, com “o advento do Estatuto da Mulher Casada de 1962, da Lei do Divórcio de 1977 e da Constituição de 1988, no sentido de emancipação e revelação dos valores pessoais”, em respeito à dignidade da pessoa humana (Lôbo, 2014, p. 55).

A partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da qual o Brasil foi signatário, buscou-se o equilíbrio entre os valores coletivos da família e os valores pessoais de cada membro “em clima de felicidade, amor e compreensão” em respeito as suas dignidades (Lôbo, 2014, p. 55). Destarte, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se o dever de respeito e proteção entre as pessoas, vedando-se a coisificação (Lôbo, 2014, p. 54), em reforço às disposições acima elencadas. Além do mais, a Constituição Federal (artigo 5º) prescreve a igualdade dos sujeitos perante a lei, garantindo-lhes o direito à vida, liberdade, segurança, propriedade e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, passíveis de indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Não obstante, o artigo 227 ampliou os legitimados responsáveis pela salvaguarda das crianças, adolescentes e jovens, atribuindo deveres não só a família, mas também a sociedade como um todo e ao Estado, assegurando com absoluta prioridade, “a preservação da vida, à saúde, à educação familiar e escolar, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar” e

comunitária (Lôbo, 2014, p. 47), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Por seu turno, o art. 229 da Constituição estabeleceu que os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos (Lôbo, 2014, p. 47). De igual modo, o artigo 226, § 8º da Constituição Federal previu a adoção de políticas públicas e assistenciais por parte do Estado para prevenir e coibir a violência intrafamiliar (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Após a Constituição de 1988, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual regulamentou os direitos das crianças e adolescentes, sob o princípio da proteção integral, com prioridade absoluta, na qualidade de sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990), reprisando o conteúdo dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal.

Em atenção às disposições constitucionais, o Código Civil de 2002, no artigo 1566, previu a igualdade de deveres dos cônjuges no sustento, guarda e educação dos filhos e nos artigos 1583 e seguintes, positivou-se a proteção da pessoa dos filhos, a autoridade parental e as causas suspensivas e extintivas da autoridade parental. Não obstante, com o crescimento dos conflitos familiares no judiciário acerca da guarda dos filhos, foi instituída a Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos 1583 e 1584 do Código Civil de 2002, criou e disciplinou a guarda compartilhada, alterada posteriormente pela Lei 13.058/2014, que tornou regra o compartilhamento, nos casos de ausência de acordo sobre a guarda das crianças e adolescentes, entre outras disposições.

Embora os Tribunais tenham, nos últimos anos, conhecido e julgado casos de dissolução de vínculo matrimonial e disputas de guarda, observando a manipulação da filiação entre seus pares, com campanhas de desqualificação e impedimentos de

diversas ordens, manifestavam resistência ao reconhecimento da gravidade do problema da alienação parental, violando os direitos e garantias amplamente tutelados às crianças e adolescentes. E esses foram os motivos que deram origem ao Projeto de Lei nº 4053/2008, apresentado na Câmara dos Deputados, que tramitou no Senado Federal sob nº 20/2010, com fundamento nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal e referência aos artigos publicados na página da APASE – Associação de Pais e Mães Separados e na Associação SOS – Papai e Mamãe; Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Simão, 2007); Síndrome de Alienação Parental (Podevyn, 2001) e Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? (Dias, 2006) (Oliveira, 2008).

Após votação e aprovação bicameral, o referido projeto de lei foi sancionado, alterando a redação do artigo 236 do Estatuto da Criança e Adolescente e originando a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, na qual o fenômeno da alienação parental foi regulamentado, conceituado, indicadas as condutas mais praticadas e as medidas a serem aplicadas.

### **A medida da intervenção do Estado na esfera privada das famílias**

Em análise às disposições da Lei de Alienação Parental, a Psicóloga Cynthia Rejanne Ciarallo, designada pelo Conselho Federal de Psicologia, criticou a intervenção estatal na esfera privada das famílias, uma vez que retira das partes a responsabilidade de solucionar seus conflitos. E mais, apontou que “a norma garante a convivência com um dos genitores, mas não pode segregar a convivência deste com o outro, já que os vínculos da criança com seus genitores geram grandes prejuízos quando rompidos”, além do comprometimento da convivência familiar ao forçar a criança a depor contra o genitor, colocando-a na posição de “objeto de disputa” (Buosi, 2012, p. 118).

Quanto à intervenção estatal na esfera privada, com a constitucionalização do Direito Civil e em atenção ao princípio da intervenção mínima aplicado ao direito de família, cabe ao Estado tão somente tutelar as relações familiares e não intervir, de forma direta e ostensiva, de forma a garantir as liberdades individuais, a autonomia privada e as manifestações de vontade dos indivíduos, propiciando a manutenção da afetividade (Pereira, 2004). Veja-se:

“O Estado abandonou sua figura de protetor-repressor, para assumir postura de Estado protetor-provedor-assistencialista, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas, em algumas vezes, até mesmo de substituição a eventual lacuna deixada pela própria família como, por exemplo, no que concerne à educação e saúde dos filhos (cf. art. 227 da Constituição Federal). A intervenção do Estado deve apenas e tão-somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. Essa tendência vem-se acentuando cada vez mais e tem como marco histórico a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, quando estabeleceu em seu art. 16.3: *A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado*” (p.112).

Em matéria de direito e interesse das famílias, o Estado assume o papel de protetor e não de interventor, conforme disposto no artigo 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Além do mais, no texto constitucional, presente a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), os direitos e garantias fundamentais (art. 5º) e a autonomia privada “no que concerne ao planejamento familiar, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável” (Pereira, 2004, p. 112). Acresça-se:

“Por fim, a aplicabilidade do princípio da autonomia privada da família como instrumento de freios e contrapesos da intervenção do Estado funda-se, ainda, no próprio direito à intimidade e liberdade dos sujeitos que a compõem, que resulta também da personificação do indivíduo. [...] O desafio fundamental para a família e das normas que a disciplinam é conseguir conciliar o direito à autonomia e à liberdade de escolha com os interesses de ordem pública, que se consubstancia na atuação do Estado apenas como protetor. Esta conciliação deve

ser feita através de uma hermenêutica comprometida com os princípios fundamentais do Direito de Família, especialmente o da autonomia privada, desconsiderando tudo aquilo que põe o sujeito em posição de indignidade e o assujeite ao objeto da relação ou ao gozo de outrem sem o seu consentimento” (Pereira, 2004, p. 115-116).

Em que pese o fundamental respeito à tutela da privacidade, previsto na Constituição Federal de 1988, resguardando-se a “garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar” (Lôbo, 2014, p. 55), e as previsões do Código Civil de 2002 referentes à autonomia da vontade, quando a questão envolve a proteção de crianças e adolescentes, necessária a intervenção do Estado. Aliás, na positivação da proteção do direito das crianças e adolescentes (art. 100, § único, inciso VI do ECA), observa-se que um dos princípios norteadores da atuação estatal é o princípio da intervenção precoce, segundo o qual a autoridade competente deve intervir tão logo constate a situação de risco que acomete a criança ou adolescente (Teixeira & Rodrigues, 2013).

Com o crescimento das rupturas nas relações conjugais, aumentou a busca da intervenção judicial para a solução dos conflitos familiares, principalmente quando relacionada à filiação, considerando que os devaneios e a disputa pelo poder entre os pares, por vezes, culminam em práticas de atos abusivos que podem configurar alienação parental (Duarte, 2012). E assim, o Poder Judiciário acabou se tornando palco para discussões de problemas emocionais mal resolvidos, de acordo com o grau de insatisfação ou mágoa, culminando em litígios intermináveis, em sacrifício dos filhos e causando-lhes efeitos nefastos (Leite, 2015).

## O Fenômeno da Alienação Parental: conceito e considerações

O tema se encontra na intersecção da Psicologia com o Direito, considerando que os atos típicos normalmente se apresentam em contextos de disputa de guarda, com características e consequências psicológicas (Gomide & Matos, 2016), cujas “definições sobre sua ocorrência são tomadas pelo poder judiciário” (Gomide, no prelo).

Não se trata de um fenômeno recente, estudado pelo psiquiatra norte americano Richard Alan Gardner, desde 1980, enquanto atuava como perito judicial, a partir da observação determinados comportamentos recorrentes apresentados por crianças e famílias que se encontravam em contexto de divórcio (Leite, 2015; Madaleno & Madaleno, 2015). Para Gardner (1985, 1987, 1991), a síndrome da alienação parental pode ser definida por transtorno infantil, geralmente apresentado em contextos de disputas de guarda, a partir da campanha injustificada de desqualificação do genitor-alvo, programada pelo alienador, com a contribuição da criança, podendo incluir fatores conscientes, inconscientes e subconscientes, que vão além da denominada “lavagem cerebral” (tradução livre).

Paralelamente, os efeitos do divórcio sobre as crianças estavam sendo amplamente estudados e avaliados pelas pesquisadoras norte-americanas Judith S. Wallerstein, Julia M. Lewis e Sandra Blakeslee, por meio de um projeto denominado Filhos do Divórcio, iniciado em 1970 e estruturado com base em relatos de crianças e adolescentes expostos à violência em famílias que litigam, com consequências danosas, uma vez que os comandos judiciais ignoram a violência intrafamiliar. As pesquisadoras constataram que, com o decurso do tempo, as crianças que vivenciam a violência intrafamiliar têm dificuldade em constituir relacionamentos, mantê-los ou controlar sua impulsividade e agressividade (Wallerstein, Lewis & Blakeslee, 2002).

Segundo Mold (2014), trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por sintomas, nos quais o genitor alienador faz uso de diversos estratagemas, visando impedir a convivência e elidir os vínculos parentais, sem um motivo real. Madaleno e Madaleno (2013) descrevem a alienação parental como “forma de abuso emocional que visa a extinção dos vínculos afetivos entre o genitor alienado e sua prole, acarretando consequências nefastas para a vida futura de um ser em pleno desenvolvimento” (p. 7).

Para Duarte (2012), a alienação parental pode ser caracterizada pela submissão e dependência da criança ou adolescente ao genitor guardião, o qual impede ou dificulta a convivência paterno-filial do genitor não guardião, causando, por consequência, afastamento e desapego. Esse comportamento é reforçado com a campanha de humilhação e desqualificação do genitor não guardião, pautado em sentimentos de ressentimento e ódio, com intuito de vingança, diminuindo a autoestima dos filhos alienados, causando-lhes insegurança, medo e negativa de aproximação do genitor não guardião, também alienado.

De acordo com Dias (2006), trata-se de uma programação da criança para que odeie o genitor, sem qualquer justificativa. Afirma que o ressentido, quando não consegue vivenciar o luto da separação, assume comportamentos destrutivos e de desmoralização da pessoa do outro, na tentativa de impedir a convivência familiar. E mais, motivado em sentimento de vingança, acaba criando uma série de situações, monitorando e manipulando os sentimentos da criança. Essa modalidade de violência acaba revelando um jogo de forças em prejuízo da relação familiar (Sandri, 2013).

De acordo com Antunes, Magalhães e Carneiro (2010), para que uma separação tenha efetivamente um final, da mesma forma que houve um investimento inicial, será necessário atravessar ciclos, a partir da eliminação dos vínculos conjugais e a conscientização da nova posição de cada um perante a sociedade. Quando não há efetiva

dissolução dos vínculos conjugais após a separação do casal, o encontro frequente nos interesses dos filhos comuns pode desencadear conflitos intensos e constantes (Carneiro, 2007), e eventual insistência pela companhia dos filhos será considerada perturbação (Gardner, 1985; Dias, 2013).

Para Lowenstein (1999), pouco provável se instaurar a alienação parental entre casais que possuem bom relacionamento e que orientam positivamente os filhos, incentivando a convivência de modo respeitoso. E mesmo que haja desarmonia, o respeito à individualidade e aos seus papéis, a manutenção do vínculo saudável e o tratamento dos filhos com responsabilidade impedem que se desenvolva o fenômeno.

Assim, para que se configure a alienação parental necessária a presença de algumas variáveis que compõem o construto: 1<sup>a</sup>) toda a rejeição da criança deve ser infundada; 2<sup>a</sup>) pressupõe a existência de impedimento de convivência; 3<sup>a</sup>) genitores separados e contendendo guarda; 4<sup>a</sup>) presença de comportamentos de desqualificação perpetrados pelo alienador e pela criança devem ser injustificados; 5<sup>a</sup>) resistência ou desobediência do alienador às ordens judiciais e peticionamento insistente; 6<sup>a</sup>) comportamentos de evitação e rejeição observados no alienado sem motivos reais (Gomide & Matos, 2016; Gomide, no prelo).

Observaram as autoras que, práticas parentais ruins ou inadequadas, uso de entorpecentes ou álcool, depressão, negligência, maus-tratos, violência física, psicológica ou sexual constituem motivos justificantes do afastamento da criança ou adolescente. Além do mais, discussões entre casais envolvendo desqualificação e o uso dos filhos uns contra os outros, constituem abusos psicológicos ou maus-tratos, porém não necessariamente caracterizam a alienação parental (Gomide & Matos, 2016). E mais:

“Se a criança ou adolescente convive bem com os dois genitores descartam-se, a princípio, as hipóteses da alienação parental, do abuso sexual infantil ou outras causas que justifiquem a recusa da criança em conviver com um dos genitores. Filhos em famílias intactas podem ter preferências, afinidades ou admiração por um dos genitores, sem que haja recusa em convivência. Caso haja recusa ou revelação da criança sobre qualquer tipo de abuso é preciso que a avaliação determine precisamente a causa, antes de se levantar a hipótese de alienação parental” (Gomide & Matos, p. 102-103).

Não obstante, o crescimento das rupturas familiares, aliado ao facilitado acesso à justiça e ao princípio da igualdade e da paternidade responsável, fortaleceu a figura paterna na busca da prestação jurisdicional para o exercício da guarda dos filhos, a qual era tradicionalmente conferida à mãe, ante a existência de um maior vínculo biológico, por consequência, aumentou a resistência materna mediante impedimentos e as campanhas de desqualificação (Gardner, 1987; Dias, 2013; Leite, 2015; Gomide, no prelo). E nesse jogo de forças, não dissociado dos fatores psicológicos, os pais igualmente se transformaram em sujeitos alienadores em igualdade de condições com as mães, tudo sob a falsa premissa do melhor interesse da criança (Gardner, 1987).

Os discursos e a postura do genitor alienador serão sempre no sentido de preocupação, proteção e excesso de cuidados, que não passam de manipulações e tentativa de manter o controle (Silva, 2009). Por sua vez, oportunamente a descrição desses comportamentos alienantes, de acordo com a teoria de Podevyn (2001): a) a mãe proíbe contatos telefônicos, sob ameaça de punição; b) mantém a agenda do filho acupada, principalmente nas datas de visita do pai; c) impõe a presença de um novo pai/mãe; d) controla o recebimento de cartas e presentes; e) desqualifica o genitor para os filhos; f) omite informações relevantes sobre atividades escolares e extracurriculares; g) refere-se a nova relação do genitor com desrespeito; h) impede a convivência familiar; i) deixa de avisar os compromissos dos filhos; j) usa aliados para as programações dos filhos; k) Não consulta o outro sobre decisões importantes relacionadas aos filhos; l) Prefere

férias sozinho e deixa os filhos com estranhos; m) desqualifica os presentes do genitor; n) culpa o genitor pelo comportamento dos filhos.

Em contrapartida, as crianças apresentam repentinamente um comportamento odioso e aversivo à figura do outro, com um repertório verbalizado antes desconhecido e repleto de palavrões. Um discurso hostil se verifica ensaiado, com argumentos inconsistentes, guardando identidade com as alegações do alienador e sem qualquer demonstração de culpa ou arrependimento (Gardner, 1985, 1987, 1991, 1999a).

Esses comportamentos se agravam na presença do alienador e o sentimento aversivo pode ser direcionado a toda a família do alienado. Os argumentos se mostram menos razoáveis e/ou justificáveis, pouco importando ao alienador as consequências psicológicas desenvolvidas nos filhos decorrente dessa rejeição (Gardner, 1985, 1987, 1991).

Além do comportamento aversivo, do discurso hostil e a inconsistência dos argumentos, há vários indícios que permitem a constatação da alienação da criança e do adolescente como fenômeno, de acordo com a teoria de Gardner (1987, 1991): a) transformação repentina da personalidade da criança, com recusa injustificada às visitas; b) ausência de gratidão e excesso de críticas ao genitor-alvo; c) a falta de ambivalência entre os genitores, ou seja, o alienador qualificado sempre como muito bom e o genitor-alvo em contrapartida sempre muito mau; d) bom relacionamento com o genitor-alvo antes da separação; e) criação de subterfúgios ou culpados pelo cumprimento das visitas, constituindo a maneira mais eficaz de minorar sua culpa perante o alienador; f) cumprimento de ordens judiciais, tão somente para poupar o alienador de sanções; g) maior resistência da criança às visitas na presença do alienador; h) preferência à permissividade; i) ampliação do discurso com riqueza de detalhes com o decurso do

tempo (inclusive nos casos de falsas acusações e alegações de abuso sexual); entre outras.

Não obstante, a alienação pode surgir de forma ingênua pela própria criança, sem qualquer participação dos pais, principalmente quando há disputa judicial de guarda e as crianças se sentem amedrontadas, cogitando a possibilidade de ruptura do vínculo psicológico com o genitor preferido. Nesses casos, finda a ameaça com a decisão ou acordo de guarda em favor do preferido, cessam-se os atos de violência e de campanha de desqualificação, retomando o convívio parental saudável (Gardner, 1991).

Segundo Lowenstein (1999) a arma mais poderosa do alienador consiste no impedimento da convivência familiar, eliminando, por vezes, o genitor alienado da família. E para atingir esse objetivo, alguns alienadores podem acusar o genitor alvo da prática de violência física, emocional e inclusive abuso sexual contra os filhos, que geram a humilhação do genitor alvo, podendo culminar, injustamente, na desistência pela busca da companhia dos filhos.

Essas condutas alienantes configuram violação dos deveres inerentes ao poder familiar, de necessária identificação para que seja prontamente coibido, resguardando-se os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, em nome do princípio do melhor interesse da criança, sob o pilar da proteção integral (Buosi, 2012, Dias, 2013).

### **Os níveis de alienação parental: abordagens e tratamentos**

Gardner (1991) de acordo com seus estudos, a partir de comportamentos psicológicos observados nas crianças, classificou o fenômeno da alienação parental em 03 (três) níveis: leve, moderado e grave. O referido autor demonstrou a relevância da classificação quanto à gravidade dos comportamentos dos envolvidos, abordagens e

tratamentos psicoterapêuticos e legais aplicados a cada caso, os quais seguem unicamente sua teoria, sem qualquer comprovação científica.

Nos níveis leves de alienação parental, geralmente o genitor apresenta um vínculo psicológico saudável com as crianças, entendendo a importância da presença do outro no desenvolvimento e no melhor interesse da criança, mantendo uma postura mais conciliadora, optando pela guarda conjunta ou concedendo a guarda exclusiva ao outro (ainda que relutantes), com regime de visitação livre, evitando processos litigiosos de guarda. Em outros casos, na tentativa de manter o vínculo psicológico e fortalecer sua posição desigual, podem realizar pequenas programações em prejuízo do outro que pretende a guarda (Gardner, 1991).

Em razão do vínculo saudável e dos laços parentais fortes, não há que se falar em transtorno de personalidade do alienador aqui nesta categoria. Trata-se de uma leve programação para reafirmar a posição do genitor e manter os vínculos afetivos e psicológicos com os filhos (Gardner, 1991).

Nessa categoria, as próprias crianças sentindo a ameaça de ruptura do vínculo com o genitor “preferido” podem criar manobras ingênuas visando fortalecer a posição do genitor na disputa pela guarda. Em análise, as crianças se mostram ambivalentes e receptivas ao exercício do direito de visitas, expressando afeto ao genitor alvo, mesmo na presença do outro genitor (Gardner, 1991).

Não havendo comprometimento psicológico dos envolvidos, considerando que ao ser definida a guarda judicial, imediatamente cessa o temor das crianças quanto à manutenção do vínculo e se restaura a ordem familiar, o acompanhamento terapêutico somente será indicado para tratamento das desavenças decorrentes do divórcio (Gardner, 1991).

Nos casos moderados (intermediários) de alienação parental, as partes apresentam comportamento conturbado, em decorrência da excessiva raiva, seja pela necessidade de superproteção dos filhos, seja porque constituíram novo relacionamento, seja por fatores econômicos, podendo apresentar distúrbios de ordem patológica, porém em menor gravidade. As partes não apresentam fanatismo e perversidade, permitindo as visitas determinadas por ordem judicial somente após a fixação de multas ou ameaças de suspensão da pensão ou reversão de guarda (Gardner, 1991).

Os alienadores aqui são bastante criativos, capazes de criar as maiores adversidades, a fim de obstaculizar o acesso da contraparte aos filhos. Sem olvidar da campanha de desqualificação da pessoa, movida por vingança, na tentativa de aliená-lo dos filhos, de forma dissimulada, comprometendo o vínculo afetivo e psicológico saudável existente entre os envolvidos (Gardner, 1991).

A esta modalidade de alienadores não resta prejudicado o exercício da guarda unilateral, podendo ser-lhe assegurado, a depender do bom desempenho no exercício da autoridade parental em período anterior ao divórcio, conforme orientado pelo terapeuta indicado pelo juízo, resguardando-se o direito de visitas à contraparte (Gardner, 1991).

Semelhante ao que ocorre na categoria leve, as crianças ameaçadas da ruptura do vínculo com o genitor “preferido” podem criar manobras ingênuas a fim de fortalecer a posição do genitor na disputa pela guarda, fortalecendo o vínculo psicológico com o alienador. Também não são desprezíveis na campanha de difamação, ao contrário, abandonam facilmente seus cenários criativos na presença do alienado (Gardner, 1991).

O tratamento terapêutico judicial será satisfatório se abrange todos os membros da família. Gardner (1991) afirma que o fracionamento da terapia, com atendimento individualizado por profissionais diversos, não se mostra eficaz no tratamento da

alienação parental, porque reduz a comunicação entre os envolvidos, o que contribui para intensificar a patologia.

Segundo o referido psiquiatra, o terapeuta judicial deve apresentar uma postura mais rígida, convencendo os alienadores de que sua conduta é prejudicial ao desenvolvimento das crianças; alertando para a importância da participação do outro na educação dos filhos e que o comportamento manipulador pode desenvolver a psicopatologia nos alienados. E quanto aos filhos, os terapeutas devem testar a capacidade das crianças discriminarem a realidade da fantasia (Gardner, 1999a).

Oportuno o destaque acima, porque normalmente os alienadores nesta categoria criam obstáculos para a realização da terapia judicial, considerando que possuem terapeutas (do mesmo gênero), com quem guardam vínculo patológico, além da admiração mútua e sentimentos antagônicos ao gênero contrário. O terapeuta pessoal não mantém qualquer contato com a contraparte, senão de modo hostil, por vezes atendendo as crianças com a finalidade precípua de minimizar as indignidades sofridas pelo alienado (Gardner, 1991).

O alienador deve ser cientificado que qualquer ato, que importe em obstrução do exercício do direito das visitas do alienado, será comunicado à autoridade Judicial. Submetendo-se às sanções que podem variar de acordo com a gravidade, sendo multa, redução da pensão alimentícia, transferência permanente da guarda da criança ou prisão (Gardner, 1991, 1999a, 1999c).

Alguns alienadores da categoria intermediária ou moderada, repentinamente decidem que precisam se livrar do conflito e recomeçar suas vidas, para tanto necessária alteração de seu domicílio para algum lugar remoto e distante, em outra cidade ou Estado. E em que pese seja um erro, considerando que o distanciamento pode permitir a

retomada das manipulações, os Tribunais vêm crescentemente consentindo os requerimentos de mudanças, quando deveriam investigar as razões para tanto (Gardner, 1999a).

Nos níveis graves, os alienadores são maquiavélicos, obcecados e extremamente criativos nas estratégias de campanha de desqualificação do genitor-alvo e na obstrução das visitas. Nessa modalidade, em decorrência da dissolução do vínculo conjugal e especialmente no que toca às exaustivas disputas pela custódia dos filhos, os alienadores podem apresentar transtornos de personalidade paranoide, negando a realidade e projetando qualidades inaceitáveis no parceiro, julgando-se vítimas inocentes da situação (Gardner, 1991), são incapazes de realizar a autocrítica e admitir seus erros, apresentam padrão invasivo de ciúme, desconfiança e suspeita, sendo toda e qualquer conduta identificada como ameaça, reagindo com agressividade (Madaleno & Madaleno, 2013).

Esses alienadores podem exagerar, distorcer e dissimular as alegações das crianças, usando-as contra o alienado, incluída também a projeção de suas próprias inclinações sexuais contra o alienado, valendo-se de fantasias bizarras para a acusação de abuso. Não respondem ao pensamento lógico ou a razão e qualquer confronto com a realidade será racionalizado de forma paranoica, mantendo suas posições, absurdas e fantasiosas, de modo irredutível e inflexível, ainda que não haja nenhuma evidência de prova a seu favor (Gardner, 1991).

Ao considerar que os filhos imitam os comportamentos dos pais, são igualmente paranoicos, criando histórias fantasiosas sobre o alienado e resistências tamanhas. Demonstram severa hostilidade e impossibilitam a realização das visitas com gritos e estado de pânico. Quando obrigados às visitas, podem empreender fuga, permanecer paralisado pelo medo excessivo ou, ainda, demonstrar comportamentos tão aversivos e

destrutivos que recomendam a imediata remoção, considerando que o comportamento não cessará na presença do alienado, o que a difere das demais categorias (Gardner, 1991).

Não obstante, estes comportamentos odiosos podem ser minimizados por ordem judicial, quando determinada a permanência da criança na companhia do alienado por um período de tempo. Apesar de serem totalmente receptivos ao tratamento psicoterapêutico, por desconhecimento de seus transtornos, esses alienadores acabam incorporando o tratamento no seu sistema paranoico, não se mostrando eficaz a terapia. De igual modo não haverá resultado o acompanhamento terapêutico das crianças se não forem retirados do ambiente de risco, em razão do vínculo psicopatológico criado entre o alienador e os filhos alienados (Gardner, 1991).

Em pesquisa, Lass (2013) avaliou por meio de entrevista 05 (cinco) cinco famílias que lhe foram encaminhadas pela Vara de Família de Curitiba, constatando que 04 (quatro) das genitoras apresentavam transtorno de personalidade paranoide; 02 (duas) apresentaram pontuação positiva para transtorno de personalidade paranoide e narcisista, sendo que o último corresponde a um “padrão invasivo de grandiosidade [...] preocupação constante com a fantasia de sucesso ilimitado, poder, inteligência, beleza ou amor ideal”, e 01 (uma) dentre essas também apresentou transtorno de personalidade antissocial, cujas “principais características são o desprezo e a violação das condutas legais e dos direitos dos outros”, confirmando que os casos de alienação parental grave estão associados ao transtorno de personalidade por parte do alienador (Lass, 2013; Madaleno & Madaleno, 2013, p. 52-53).

Nos casos envolvendo transtornos, Lass (2013) afirma que são necessárias intervenções terapêuticas mais adequadas, considerando que o alienador pode concordar com mudanças comportamentais, submetendo-se a tratamento terapêutico visando tão

somente a manutenção de sua guarda e o afastamento o genitor alienado. Para Gardner (1991) a medida deve ser determinada pela autoridade judiciária, a fim de restabelecer o contato com o alienado, sob pena da aplicação de sanções, tais como: multas, transferência para um local de transição neutra, a perda da guarda e até mesmo a prisão do alienador intransigente.

Saliente-se que, no Brasil, o Projeto de Lei 20/2010 (nº 4053/2008 na Câmara dos Deputados), em seu artigo 10º, previa a sanção de prisão ao alienador, contudo tal disposição foi objeto de voto Presidencial, sob a justificativa de que o Estatuto da Criança e do Adolescente contemplou mecanismos de punição ao alienador, consubstanciadas em alteração da guarda, multa e suspensão da autoridade parental, sendo desnecessária “inclusão de sanção de natureza penal”, sob pena de prejuízo aos direitos das crianças e adolescentes (Presidência da República, 2010).

Não obstante, as medidas são previstas no artigo 6º da Lei 12.318/2010 e aplicadas pela autoridade judicial, dentre as quais estão compreendidas: advertência; multa; ampliação de convivência; acompanhamento psicológico; alteração de guarda; fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e a suspensão da autoridade parental (Lei nº 12.318, 2010).

Para Gardner (1991), após a aplicação das medidas e sanções haverá um período de afastamento do alienador, monitorado pelo terapeuta do juízo, sendo estritamente proibido o contato, inclusive telefônico. O referido terapeuta poderá indicar o momento oportuno para a retomada dos contatos, acautelando-se possível tentativa de reprogramação.

Segundo o autor, as vítimas de alienação parental precisam ser desprogramadas, o que se mostra eficaz com o afastamento dos alienadores. Se ocorrer nova tentativa de

reprogramação das crianças, haverá a reversão da guarda ao alienado, permitindo as visitas de forma limitada e com acompanhamento (Gardner, 1999c).

Nos casos mais graves de alienação parental, na tentativa de afastamento e impedimento de convivência, podem existir situações com falsas alegações de abuso sexual (Gardner, 1991; Dias, 2013; Perez, 2013; Leite, 2015). Contudo, alertam Gomide e Matos (2016), que “não basta discorrer quanto à possível inveracidade de determinadas alegações [...] pois não se trata de realidade incomum aos quadrantes brasileiros” (p. 105). Envolvendo ou não alegações de abuso sexual, na alienação parental grave, imprescindível a observação do comportamento não só da criança, mas de todos os sujeitos envolvidos.

Em pesquisa, Gomide (no prelo) menciona estudos (Bem-Ami & Baker, 2012; Segura et. al, 2000; Warshak, 2010) que descrevem os comportamentos apresentados pelas vítimas de alienação parental, quais sejam: “transtornos de ansiedade, disfunções de sono e alimentação, transtornos de conduta, sentimentos de desamparo, aprendizagem vicária de estratégias, manipulação para resolução de conflitos, déficit em desenvolvimento de autoconceito e autoestima, baixa autossuficiência, índice elevado de depressão maior e estilo de apego inseguro quando adultos”(p. 14).

Segundo Furniss (1993), em casos de abuso sexual, a criança apresenta comportamento passivo em razão da síndrome de acomodação, cujas interações abusivas, transformam-se em eventos normais para a criança; sendo a provável alteração do comportamento sexualizado a partir da excitação fisiológica, como gratificação secundária; bem como “a dissociação e anulação da realidade por meio do segredo externo” (p. 36).

Habigzang e Koller (2011) mencionam que nos casos de abuso sexual, as crianças ou adolescentes podem apresentar transtornos de humor, de ansiedade e disruptivos. Ao passo que Gardner (1985) refere sinais de medo, ansiedade, timidez, tensão, sem olvidar do fato de que no abuso real, para manterem o segredo, as crianças normalmente são ameaçadas de mal maior pelo abusador.

Cardin, Mochi e Bannach (2011), apontam para a vulnerabilidade da criança diante do abuso sexual intrafamiliar, o que contribui para a manutenção do segredo. Os sintomas decorrentes do abuso são agressividade, repertório sexualizado, prática de masturbação, falhas de aprendizagem, depressão, introspecção, entre outros. E mais, as interações abusivas são continuadas e quanto maior “a duração, a frequência e a intensidade, maiores serão os efeitos pós-traumáticos” (Gomide & Matos, 2016, p. 105).

Em contrapartida, no abuso inventado as crianças se sentem confortáveis com suas versões preparadas para o convencimento de operadores do direito, autoridades policiais, juízes e quaisquer ouvintes e seus genitores regozijam-se com as acusações. Entretanto, os abusados reais comumente negam o fato, por vergonha ou culpa, e seus genitores reagem com horror e tristeza (Gardner, 1985).

Neste contexto, ante a dificuldade de detecção, seja da presença de indícios de alienação parental, seja dos graus de alienação, verifica-se a importância da atuação interdisciplinar, para se evitar julgamentos injustos (Sandri, 2013; Leite, 2015). E considerando a extrema relevância da Psicologia na lei de alienação parental, como ciência auxiliar ao Direito, necessárias maiores considerações.

### **A interdisciplinaridade no Direito de Família**

No ano de 2006, a Presidente do Conselho Nacional de Justiça, por meio de ato administrativo (Recomendação nº 02, de 25 de abril de 2006), visando a

responsabilidade do Estado na garantia dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, em atenção às disposições do artigo 227 da Constituição Federal, dos artigos que versam sobre perda e suspensão do poder familiar (art. 161, § 1º e 162, § 1º, da Lei nº 8.069/90), guarda, adoção e tutela (art. 167 da Lei nº 8.069/90) e aplicação de medidas sócio-educativas (art. 186, caput, da Lei nº 8.069/90), bem como das disposições dos artigos 150 e 151, ambos da Lei nº 8069/90, recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados a adoção de providências para a implantação de equipes interprofissionais, para atendimento das causas relacionadas à família e crianças e adolescentes (Conselho Nacional de Justiça, 2006).

A adoção das providências não ocorreu somente em observância da responsabilidade do Estado, mas como forma de minimizar os dramas familiares, vivenciados no âmbito familiar e no judiciário, por consequência ou inconsequência dos figurantes de litígios intermináveis e dos profissionais do direito na aplicação da letra fria da lei, sem atenção à subjetividade das partes. Ressalte-se a importância da interdisciplinaridade, tendo em vista que nem sempre a aplicação da lei, pura e simples, resolverá as pendências emocionais familiares (Duarte, 2012).

De acordo com Sandri (2013), falta conhecimento técnico aos operadores do direito para a detecção dos atos de alienação parental e das falsas acusações, “daí a relevância de um acompanhamento especializado, cujos laudos fornecerão os subsídios necessários ao juiz, para um julgamento voltado ao melhor interesse da criança e do adolescente” (p. 163).

Além do mais, a maior dificuldade prática da alienação parental constitui na comprovação de seus indícios, dada a “sutilidade da artimanha que se prepara para alienar um genitor da vida do outro”. Na maioria das vezes, a prova ocorre por perícia psicológica ou psiquiátrica, cartas, bilhetes, e-mails, mensagens e por meio de

testemunhas que presenciaram as campanhas de difamação (Pereira, 2013, p. 37). Além das provas retromencionadas, acresçam-se “gravações, mensagens de telefone celular, relatórios escolares, laudos psicológicos e psiquiátricos, relatórios médicos, boletins de ocorrência, entre outros” (Mold, 2014, p. 33).

Para a detecção segura das intervenções alienantes, imperiosa uma análise dos documentos dos autos e do histórico familiar, com apoio técnico, se necessário, sendo recomendado, sempre que possível, com as devidas cautelas, a oitiva da criança ou do adolescente. Os documentos e o histórico familiar podem “revelar a inconsistência dos relatos de entrevistados” (p. 50) e, em contrapartida, crianças e adolescentes aparentemente sadios podem estar psicologicamente “devastados” (Perez, 2013, p. 49).

Assim, inegável a importância da interdisciplinaridade e da contribuição da Psicologia como ciência auxiliar ao alcance da justiça, a partir da utilização de instrumentos para a detecção e avaliação dos graus de alienação parental, visando resguardar ou promover minimamente o equilíbrio emocional dos envolvidos nessas batalhas (Leite, 2015). A relevância reside não só no fornecimento de subsídios ao magistrado para um melhor julgamento, mas também para o acompanhamento terapêutico psicossocial da família (Sandri, 2013).

Dentre os instrumentos e protocolos de avaliação utilizados pelos profissionais da psicologia, na detecção de atos de alienação parental, merece destaque o IEP - Inventário de estilos parentais (Gomide, 2006). Este instrumento avaliará as práticas educativas parentais, demonstrando, de um modo geral, se os pais são bons modelos de comportamento moral ou propiciam comportamentos antissociais (Gomide & Matos, 2016).

Segundo Sampaio (2007) “o inventário deriva de modelo teórico composto por sete práticas educativas, sendo duas consideradas positivas (monitoria positiva e comportamento moral) e cinco negativas (abuso físico, disciplina relaxada, monitoria negativa, negligência e punição inconsistente)” (p. 125). O instrumento é composto por 42 questões, sendo 06 questões para cada uma das 07 práticas educativas que são respondidas pelo avaliado. E como resultado:

“O IEP irá apontar se os genitores têm, por um lado, boas ou positivas formas de educar seus filhos, acompanhando e orientando as suas atividades escolares ou de lazer, desenvolvendo por meio de modelos o comportamento moral das crianças e adolescentes, orientando sobre comportamentos de risco, dando apoio emocional, apresentando regras de convivência adequadas às idades, ou seja, favorecendo por meio do relacionamento pais-e-filhos o desenvolvimento de comportamentos prossociais. E, por outro lado, se os genitores são negligentes, ausentes, descomprometidos, ou insensíveis às necessidades dos filhos, abusam fisicamente, são inconsistentes em formulação de regras, são rígidos demais, punem ou recompensam seus filhos em função de seu humor, supervisionam de forma estressante, permitem um relacionamento hostil e difícil, facilitam o aparecimento de comportamentos antisociais” (Gomide & Matos, p. 104).

Em alguns casos graves de alienação parental surgem acusações de abuso sexual infantil, causando consequências nefastas aos envolvidos em razão do longo período de afastamento. Em referência ao artigo 6º, VI da Lei 12.318/2010, Gomide e Matos (2016) alertam para a responsabilidade no tratamento da questão a partir do uso de um protocolo confiável para a investigação do abuso, denominado NICHD – *International Evidence – Based Investigative Interviewing of Children*, desenvolvido por Lamb, Hershkovitz, Orbach e Esplin (2008), cujo parecer “além de apresentar fatos, revelações, que demonstrem o abuso, deve informar ao juiz a gravidade das consequências à criança e os encaminhamentos (passos) que a família deve dar para solucionar a situação”(Gomide & Matos, 2016, p. 106).

## Comentários à Lei de Alienação Parental

Antes do advento da Lei de Alienação Parental, o fenômeno já existia no mundo jurídico, sendo aplicados os princípios, as disposições e as medidas de proteção previstas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente reproduziu grande parte da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança, aprovados pela Organização das Nações Unidas em 1989 (Mold, 2014).

Para Mold (2014), a Constituição Federal de 1988, inovou ao prever as disposições do artigo 227 e 228. Esses dispositivos elevaram os direitos das crianças e adolescentes ao status constitucional, corroborado pela edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Na tentativa de restaurar o equilíbrio da relação familiar, protegendo a saúde e a segurança da criança e do adolescente, o legislador brasileiro editou a Lei 12.318/2010, de natureza preventiva, que trata a alienação parental como conduta que merece imediata intervenção judicial, ainda em seu princípio, incluindo os graus mais leves, a partir da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir e/ou minimizar os efeitos da síndrome (Dias, 2013; Madaleno & Madaleno, 2013), merecendo destaque o enfoque legislativo na importância interdisciplinar, considerando a referência expressa do aporte da Psicologia e da Assistência Social para o Direito (Leite, 2015).

No artigo 2º, o legislador criou um conceito amplo, como forma de facilitação do enquadramento da conduta na lei por operadores do direito e pelo Juiz. Atento a

qualquer tipo de interferência na formação psicológica da criança e do adolescente que cause prejuízo à manutenção do vínculo parental ou repúdio ao genitor. Veja-se:

“Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Lei nº 12.318, 2010).

Nesse dispositivo, a lei não restringiu a perpetrada prática de alienação aos genitores, ampliando o rol dos sujeitos ativos aos avós ou qualquer outra pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. E essa ampliação objetivou impedir que a intermediação por terceiras pessoas pudesse mascarar a constatação dos atos de alienação parental (Perez, 2013).

Sugere Mold (2014) que o legislador poderia ter previsto a figura da alienação parental recíproca, praticada pelos parentes de uns contra os outros, sendo que todos os sujeitos envolvidos deveriam ser punidos na proporção da gravidade de suas condutas. Além disso, há possibilidade de alienação pelo não guardião quando inicia a campanha de desqualificação do genitor alvo com o objetivo de alcançar a guarda, o que denomina de alienação parental invertida.

Em uma análise crítica, a ampliação dos legitimados dificulta a avaliação dos graus de alienação, “porque atinge uma rede de pessoas que extrapola o mero ambiente parental”. Além do mais, na prática, a dificuldade reside na limitação dos sujeitos processuais, posto que comumente são investigados somente os envolvidos no processo (Leite, 2015, p. 102).

Na literalidade do conceito na lei, desnecessário aguardar qualquer sequela psíquica para que haja a intervenção judicial, bastando a existência de indícios de prejuízos psicológicos ou impedimento de manutenção do vínculo para que ocorra a

intervenção (Perez, 2013). Assim, suficiente a mera tentativa de impedir a convivência, independente da constatação dos efeitos, para que se configure o ilícito civil (Leite, 2015).

Em razão de uma variedade de condutas perpetradas, produto de um conjunto de manipulações e manobras que causam prazer ao alienador, na condução de interesses próprios e de destruição do outro, que o rol descrito no parágrafo único do artigo 2º não é exaustivo. De acordo com a previsão do artigo 2º, parágrafo único, são formas exemplificativas de alienação parental: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Lei nº 12.318, 2010).

Esse artigo descreve as condutas mais comuns praticadas na alienação parental, a fim de conferir ao magistrado “maior grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental” (Mold, 2014, p. 31). A contextualização das “violações em eventual processo de alienação parental, viabiliza maior efetividade na implementação da garantia constitucional” (Perez, 2013, p. 49).

O artigo 3º dispõe que a prática da alienação parental fere o direito fundamental de convivência familiar saudável, prejudica a realização do afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constituindo abuso moral e descumprimento dos deveres

inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Lei nº 12.318, 2010). Consoante este artigo, como consequências jurídicas, Perez (2013) destaca as violações do artigo 1684 do Código Civil e artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante do impedimento do exercício da autoridade parental; a violação do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da violação do direito de convivência familiar saudável, em especial proteção dedicada à criança e ao adolescente, como sujeitos de direito em desenvolvimento, dotados de prioridade absoluta; a violação do artigo 1583, §2º do Código Civil, no que toca ao critério para atribuição de guarda unilateral, quando inviável a modalidade compartilhada; bem como as infrações administrativas por descumprimento da previsão do artigo 229 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No artigo 4º, a lei prevê a possibilidade da declaração de indício da prática de alienação parental a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental, assegurada a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1048, II, do Novo Código de Processo Civil, sendo determinadas pelo juiz, após a ouvida do Ministério Público, as medidas provisórias para a proteção e preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente e da garantia de convivência com o genitor ou sua reaproximação, se for o caso (Lei nº 12.318, 2010).

Nesse dispositivo, primeiro ponto que merece destaque é a declaração de indício, sendo desnecessária qualquer comprovação ou cognição exauriente para que o magistrado aplique uma medida de cautela na proteção dos direitos e interesses da criança ou do adolescente (Leite, 2015). Dada a prontidão e a informalidade do juiz, após a identificação dos sinais e movimentos alienantes, a prova indiciária constitui o ponto alto da legislação no combate ao abuso psicológico (Madaleno & Madaleno, 2013).

Além disso, seja a requerimento das partes ou do Ministério Público, seja de ofício pelo Juiz, em qualquer momento processual, pode ser declarada a alienação parental e aplicadas as medidas pertinentes. Nesse sentido complementam Madaleno e Madaleno (2013):

“Este dispositivo é comparável a uma espécie de *unidade de tratamento intensivo* (UTI) de combate à síndrome da alienação parental, porquanto sua imediata e rigorosa aplicação, tão pronto detectado qualquer indício da prática de atos de exclusão do genitor não guardião do convívio com seus filhos, será a *pedra de toque* da efetividade e da relevância da Lei de Alienação Parental, pois somente medidas judiciais preventivas, determinadas de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, em contexto judicial liberto de um formal e moroso rito processual, serão realmente capazes de evitar ou minimizar os deletérios efeitos da nefasta alienação parental, a qual conta justamente com a morosidade do processo judicial, em que dúvidas e incertezas propositadamente plantadas por meio de *falsas memórias* e denúncias criminosas de abuso de menor terminam minando as relações de filiação do progenitor vítima da alienação, que se vê impotente, sendo ele paulatina e vitoriosamente afastado da convivência com seus filhos, estes igualmente vitimados pelos atos criminosos do ascendente alienador” (p. 104).

Pelo princípio da demanda, previsto no artigo 2º do Novo Código de Processo Civil, cabe ao interessado a provocação do juízo na busca de sua pretensão e ao juiz o impulso oficial, ou seja, o andamento do processo até o seu provimento final (Theodoro, 2008). Por outro lado, um agir de ofício é manifestado pelo poder-dever do juiz, ou seja, verificando no processo a presença de indícios de alienação parental o juiz tem o dever de agir na proteção dos interesses da criança ou do adolescente, aplicando a medida mais adequada ao caso (Leite, 2015).

Terceiro ponto de destaque reside na expressão: ação autônoma ou incidental. A ação autônoma é autuada e processada em separado, constituindo uma ação específica. A incidental pode ser um pedido cumulado ou pedido simples dentro de um processo já em desenvolvimento (Madaleno & Madaleno, 2013).

Quanto à prioridade de tramitação, cabe destacar que “o processo judicial e sua natural demora são utilizados como aliados na prática da alienação parental” (Perez, 2013, p. 52). Assim, por meio desta disposição, legitimou-se uma “pronta ação do Poder Judiciário” na salvaguarda do bem estar da criança (Leite, 2015, p. 337). Aliás, um dos princípios da atuação do Estado, observado na positivação da proteção do direito das crianças e adolescentes (art. 100, § único, inciso VI do ECA), é o princípio da intervenção precoce, o qual prevê a intervenção da autoridade competente tão logo constatada a situação de risco (Teixeira & Rodrigues, 2013).

Outro ponto de destaque no artigo 4º está relacionado à participação do Ministério Público, antes da aplicação das medidas provisórias que assegurem a integridade psicológica da criança ou garantam um mínimo de convivência com o genitor supostamente alienado. Ressalte-se que o órgão atua na qualidade de fiscal da ordem jurídica, de necessária intervenção em processos que envolvam interesse de incapaz, conforme dispõe os artigos 178, II e 698 do Novo Código de Processo Civil (Novo Código de Processo Civil, 2015). Além do mais, são passíveis de nulidade todos os atos praticados no curso do processo, a partir do momento que deveria ter sido intimado o membro do Ministério Público para a intervenção, conforme dispõe o artigo 279, §1º do Novo Código de Processo Civil (Novo Código de Processo Civil, 2015).

Atendendo a dicção da lei, como medida assecuratória da mínima convivência familiar, tem-se aplicado a visitação assistida realizada por “profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas” (Mold, 2014, p. 36). As medidas acautelatórias da integridade psicológica da criança ou adolescente “podem ser as mais diversas e devem ser aplicadas em graduação condizente com a hipótese de risco presente no processo” (Leite, 2015, p. 344). Não obstante, alguns autores fazem remissão às medidas previstas no artigo 6º desta Lei, mencionando a possibilidade de aplicação duas

ou mais medidas cumulativamente (Leite, 2015; Sandri, 2013; Madaleno & Madaleno, 2013).

O artigo 5º prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, se necessário, havendo indícios de alienação parental. Segundo a doutrina, a novidade reside na terminologia corretamente empregada na lei, sujeitando a atuação multidisciplinar às regras da perícia, prevista no Código de Processo Civil (Buosi, 2012; Freitas, 2014).

Em referência ao artigo 5º, § 1º,

“A lei estabeleceu requisitos mínimos para assegurar a razoável consistência ao laudo, notadamente entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança e ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor” (Perez, 2013, p. 50).

Quanto aos demais parágrafos do artigo 5º, merece destaque a necessária capacitação do profissional para o diagnóstico dos atos de alienação parental, seja do perito assistente social, do perito psicólogo ou do perito médico, em razão da “complexidade das variáveis envolvidas no caso” e o prazo exíguo de 90 (noventa) dias disposto na lei, admitida a prorrogação justificada, dada a urgência que o caso reclama. Esclareça-se que o perito assistente social verificará “as condições e a realidade social existente”, ao perito psicólogo os “impactos e as questões objetivas e psicológicas” dos envolvidos (Buosi, 2012, pp.130-131) e ao perito médico “o exame clínico do paciente e a solicitação de exames”, nos termos da Resolução 1940/2010 do Conselho Federal de Medicina.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 699, impõe a presença de profissional especialista para a tomada do depoimento de incapaz, em processos que envolvam fatos relacionados a abuso ou alienação parental (Novo Código

de Processo Civil, 2015). Esses profissionais “podem colher dados importantes para respaldar o magistrado em sua decisão, diante de laudos, testes psicológicos e estudos sociais” (Buosi, 2012, p. 129). Entretanto, o magistrado não se obriga ao resultado do laudo, tendo em vista a livre apreciação da prova, na formação de seu convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do Novo Código de Processo Civil (Novo Código de Processo Civil, 2015).

No artigo 6º, o legislador elencou exemplos de medidas de proteção às crianças e adolescentes vítimas dos abusos dos alienadores, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não (Buosi, 2012). Da mesma forma que as condutas alienadoras descritas na lei (artigo 2º, parágrafo único), o rol disposto no artigo 6º não é exaustivo, nem punitivo, sendo plenamente possível que o magistrado opte por outra medida que entenda mais efetiva a dirimir ou minimizar os efeitos da alienação (Buosi, 2012). São elas: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental (Lei nº 12.318, 2010)

Nesse artigo o legislador previu “sanções, em ordem gradativa de punição que vai desde a mera advertência até a suspensão do poder parental” (Leite, 2015, p. 373). Esclareça-se que inexiste uma ordem para a aplicação, tampouco com relação ao número de medidas a serem aplicadas cumulativamente. Sendo assim, fica ao arbítrio do magistrado a aplicação das medidas indicadas neste artigo ou qualquer outra que entenda conveniente, conforme a gravidade do caso (Leite, 2015). Veja-se:

A advertência tem um efeito dissuasivo que produz resultado imediato favorável ao menor, quando vinculada a outras medidas previstas no art. 6º. Assim, no caso de uma alienação em estágio leve, é perfeitamente possível a aplicação da mera advertência, mas no caso de um estágio mais avançado, médio na ótica de Gardner, a medida pode ser aplicada juntamente com outra medida (multa diária) e no caso de um estágio grave, a advertência pode vir acompanhada de duas ou mais medidas tendentes a desestimular o alienador que pretenda reincidir na criticável prática (Leite, 2015).

No parágrafo único, do artigo 6º da Lei de Alienação Parental, o legislador previu que a mudança de residência habitual não deve ser abusiva no sentido de inviabilizar ou impedir a convivência familiar, facultando a inversão na obrigação de entrega e retirada da criança ou adolescente.

O artigo 7º dispõe que a guarda será atribuída àquele que revelar melhores condições de exercer o *múnus*, primando pela manutenção dos vínculos parentais, quando inviável a guarda compartilhada. Segundo Grisard (2013), a aptidão para o exercício da guarda deve atender o princípio do melhor interesse da criança, cujos direitos se sobrepõem a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, em atenção ao disposto no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com Pereira (2004) a limitação da convivência familiar, sem qualquer motivo desabonador que a justifique, infringe o princípio do melhor interesse da criança e desrespeita o princípio da igualdade. Desta feita, o referido autor orienta o compartilhamento da guarda.

A Lei nº 13.508, de 22 de dezembro de 2014, alterou as disposições dos artigos 1583, 1584, 1585 e 1634 do Código Civil consoante a guarda compartilhada. Da redação do caput e parágrafo 1º, do artigo 1583 do Código Civil, se extrai que “a guarda será unilateral ou compartilhada”, sendo a guarda unilateral exercida por um dos genitores ou substituto e a guarda compartilhada por responsabilização conjunta dos

genitores, com a observância dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar (Negrão, Gouvêa, Bondioli & Fonseca, 2016, p. 603).

O parágrafo 2º, do artigo 1583 do Código Civil, prevê a ampliação do tempo de convivência dos guardiões com os filhos, condicionado ao respeito às condições fáticas e ao melhor interesse dos filhos. De igual modo, no parágrafo 3º, a base de moradia deverá atender o melhor interesse da criança e do adolescente. Além do mais, restou acrescido ao parágrafo 5º a legitimidade aos genitores não detentores da guarda unilateral para reclamar o direito a informação de situações que afetem a saúde física e psicológica de seus filhos (Negrão et. al., 2016).

Atualmente, na ausência de consenso entre os pais, a guarda será compartilhada. Exceto se ambos não estiverem aptos ao exercício do poder familiar ou expressarem recusa à guarda, conforme previsão do artigo 1584, § 2º do Código Civil (Negrão et. al., 2016). Para Duarte (2012) a guarda compartilhada, constitui um importante instrumento contra o “abuso de poder e a manipulação dos filhos pelo genitor guardião e o afastamento do genitor não guardião” (p. 13).

Por outro lado, pais insatisfeitos, em casos conflituosos de manifesta instabilidade, frequentemente vêm adotando a modalidade de guarda compartilhada de forma equivocada, agindo em paralelo, de forma bastante lesiva aos filhos. O que significa que esta modalidade de guarda não impede que o alienador use a criança ou o adolescente como instrumento de batalha e poder contra o outro (Grisard, 2013).

Leite (2015) afirma a ambivalência do instituto da guarda compartilhada, em razão da igualdade de direitos dos pares:

Se, por um lado, a guarda compartilhada criava um melhor equilíbrio na guarda dos filhos (acabando com a prioridade e o privilégio femininos) por outro lado, gerava um efeito perverso: a ideia de que o interesse dos filhos é primordial e que o melhor genitor pode ser tanto a mãe quanto o pai aumentou a disputa pela

guarda dos filhos. O conflito sendo levado aos tribunais degenera numa guerra onde cada um procura demonstrar que o outro é um mau genitor. (p. 163)

Segundo Baisch e Lago (2016) a guarda compartilhada é a divisão de responsabilidades inerentes à autoridade parental, com comprometimento mútuo, cooperação e maturidade emocional no cuidado dos filhos, tal qual ocorre em famílias intactas. Afirmam que dificilmente o sucesso do compartilhamento será atingido mediante imposição legal.

Em se tratando de alienação parental, de acordo com Gomide e Matos (2016) será necessário “cautela ao se indicar a guarda compartilhada como prevenção ou remédio” (p.116). Alertam as autoras que a guarda compartilhada pode minimizar conflitos nos casos de alienação parental em grau leve, porém se revela inútil nos casos mais graves, os quais merecem aplicação das medidas previstas no artigo 6º, V e VII da Lei 12.318/2010, especificamente, a inversão da guarda e a suspensão da autoridade parental.

Por fim, na dicção do artigo 8º a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência para processamento das ações relacionadas ao direito de convivência familiar (Lei nº 12.318, 2010).

### **Desjudicialização dos conflitos familiares**

No contexto da pré-existência das condutas à lei, o direito é dinâmico, sendo escrito na história por meio das ideologias e interesses dos homens, de acordo com seus sentimentos amorosos e aversivos. Além disso, o direito já foi decorrente dos costumes, ou seja, preso à realidade da sociedade e enfrentado mais como observância do que obediência, sendo que a observância está diretamente relacionada a uma escolha consciente e ao comportamento moral de cooperação (Grossi, 2008).

O descumprimento das regras jurídicas ou sua inobservância, de um modo geral, se justifica no contexto social, histórico e cultural ao qual está inserida uma determinada sociedade (Grossi, 2008). Lamentavelmente, a família brasileira compreende o direito mais como obediência do que observância, primando pela discussão e pelo litígio em detrimento das diversas formas de composição (Milanez, 2013).

Por ser esse o comportamento apresentado de forma generalizada, o Poder Judiciário tendenciosamente recepciona as demandas entre os genitores de forma nociva, desconsiderando possível intenção de “resistência ao adequado exercício dos deveres inerentes à autoridade parental” (Brito & Gonsalves, 2009, p. 84).

Os relacionamentos familiares e interpessoais são pautados em influências psicológicas dos indivíduos, permeados por sentimentos extremos ou aversivos que podem romper vínculos (Buosi, 2012) e fragilizar “a construção de uma sociedade madura e democrática”, cujos conflitos são reforçados pela cultura do litígio e do fácil acesso à justiça, transferindo suas responsabilidades ao julgador para a competente solução, tumultuando o judiciário, muitas vezes, com demandas temerárias (Milanez, 2013).

## **Mediação**

Em litígios familiares decorrentes de rupturas conjugais, normalmente no primeiro ano após a separação, os genitores usam os filhos como instrumento, seja porque o luto não foi bem elaborado, seja porque não resolveram suas pendências e acabam compensando suas mágoas (Leite, 2015), assumindo comportamentos destrutivos e de desmoralização do outro, criando uma série de situações, monitorando e manipulando os sentimentos da criança, a fim de impedir a convivência familiar (Dias 2006).

Para que a separação tenha efetivamente um final, necessário atravessar ciclos, com a eliminação dos vínculos conjugais e a conscientização da posição de cada um perante a sociedade (Antunes, Magalhães & Carneiro, 2010), “separando as relações conjugais da parental, a fim de manter essa última sem as mágoas da primeira” para assegurar “o equilíbrio psicológico das crianças” (Silva, 2005, p.2).

O Projeto de Lei de Alienação Parental sob nº 20/2010 (PL nº 4053/2008 na Câmara dos Deputados), em seu artigo 9º, previa a utilização do procedimento da mediação para a resolução dos conflitos familiares envolvendo a alienação parental, de forma pré-processual ou no curso do processo, contudo tal disposição foi objeto de voto Presidencial, justificado da seguinte forma:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável. (Presidência da República, 2010)

Não obstante, com o advento da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, restou regulamentada a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Os autores (Silva, 2005; Dias, 2011; Duarte, 2012; Sandri, 2013; Leite, 2015) se posicionam favoráveis à mediação nas questões parentais, entregando às partes a responsabilidade para a solução de seus problemas.

Para Duarte (2012), as decisões judiciais proferidas em processos que envolvam afetividade nem sempre são respeitadas pelas partes no cotidiano das famílias, “desencadeando conflitos, sofrimento e temores”, tampouco são respeitadas as subjetividades dos envolvidos (p. 17). Gardner (1985) também acreditava na mediação

como forma de resolução de conflitos decorrentes das rupturas familiares, afirmando que os benefícios da mediação superam suas desvantagens.

Em contrapartida, Perez (2013) menciona a ineficácia da mediação em casos envolvendo transtornos de personalidade, considerando que seus portadores têm dificuldade em compreender e cumprir ordens judiciais, respeitando valores éticos. E Gomide (no prelo) reforça essa posição, afirmando que “os transtornos de personalidade precisam ser tratados por meio de terapia e medicação”, considerando que os portadores não medem esforços para atingir suas finalidades, ainda que sacrificuem a integridade psicológica dos filhos (p.11).

### **Oficinas de parentalidade**

Com o objetivo de ajudar as famílias a resolverem de forma pacífica e respeitosa os conflitos familiares, no melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhes um desenvolvimento familiar harmonioso e feliz, o Conselho Nacional de Justiça instituiu um programa educacional e preventivo, denominado Projeto Oficina de Parentalidade, para o qual foram elaboradas cartilhas educativas direcionadas aos pais e às crianças e adolescentes, incentivando relacionamentos saudáveis após a ruptura do vínculo conjugal no melhor interesse dos filhos, entregando a responsabilidade às famílias por suas ações e escolhas (CNJ, 2015; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2015).

Nas oficinas de parentalidade são abordados diversos temas, desde “os diferentes tipos de família, os vários estágios psicológicos pelos quais passam pais e filhos num processo de separação, as mudanças de comportamento dos menores ao fim da união dos pais, entre outros, orientando os pais a auxiliar os filhos a se adaptarem a uma nova

realidade e inclusive aprender a reconhecer uma situação de alienação parental” (CNJ, 2015; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2015).

Trata-se de uma única sessão presencial, com duração de aproximadamente quatro horas, com instrução e orientação dos participantes com aulas expositivas, vídeos e dinâmicas em grupo, conscientizando as famílias para observar o respeito e a proteção dos filhos após a ruptura da união. As palestras são realizadas por pessoas habilitadas, com formação específica para atuação na qualidade de instrutores, sejam advogados, psicólogos, assistentes sociais, conciliadores, mediadores ou juízes (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2015)

Recentemente, a Oficina para pais e mães foi desenvolvida na modalidade de ensino à distância (EAD), permitindo a qualquer pessoa o acompanhamento das sessões e acesso ao projeto, pelo link <http://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/cursos-abertos?view=course&id=18>, bastando o cadastramento e a participação (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2015).

## **OBJETIVO**

O objetivo desta pesquisa foi avaliar a aplicabilidade e a efetividade da Lei de Alienação Parental no processo.

### **Objetivos Específicos**

- 1) Abordar a questão da aplicabilidade, a partir da análise dos argumentos dos advogados e possíveis provas acostadas, tanto nas alegações iniciais, quanto em defesa;
- 2) Verificar a incidência de acusação de abuso sexual de forma cumulada e a consequência jurídica dessas alegações no processo;
- 3) Verificar qual a modalidade da guarda exercida, quais as implicações para as partes e quem era o guardião na ocasião da notícia de alienação;
- 4) Analisar a frequência de obstáculos e de repúdio da criança ao outro sujeito do processo;
- 5) Verificar o posicionamento do Juiz singular frente às alegações de ataque e defesa e quais as medidas mais aplicadas;
- 6) Verificar a orientação e postura do Representante do Ministério Público frente à notícia de alienação, cumulada ou não com acusação de abuso sexual;
- 7) Analisar a frequência da determinação pelo Juiz singular de realização de estudo psicossocial;
- 8) Verificar a orientação da equipe técnica ao Juiz singular;
- 9) Verificar se as sentenças se vinculam aos laudos do estudo técnico;
- 10) Analisar a incidência da aplicação da Lei 12.318/2010 de ofício pelo Juiz ou Desembargador Relator;
- 11) Analisar a incidência de acordo entre as partes litigantes pela demora no desenvolvimento do processo;

- 12) Analisar a incidência de decisões negativas injustificadas e/ou pautadas no formalismo exagerado;
- 13) Verificar qual o índice das declarações de alienação por sentença, efetivamente comprovadas;

## Método

### Fonte de dados

A presente pesquisa foi baseada em documentos escritos como fonte primária de dados, constituída principalmente de documentos públicos, sendo selecionadas todas as 206 (duzentas e seis) decisões lavradas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no período compreendido entre agosto de 2008 e março de 2016, em julgamentos realizados tanto de forma colegiada, quanto monocrática, disponíveis na página do Tribunal de Justiça deste Estado. Dentre os 206 (duzentos e seis) registros, foram selecionadas somente as jurisprudências proferidas entre o mês de janeiro de 2015 a março de 2016, totalizando 87 (oitenta e sete) decisões. Após a utilização de um critério de exclusão, eliminando-se as decisões de conteúdos indisponíveis, de matérias alheias e os recursos que tiveram seu seguimento negado por deserção, desistência, irregularidade formal ou erro grosseiro, foram aproveitados cinquenta (n = 50).

A proposta originária desta pesquisa compreendia a análise de processos (n = 30) a fim de verificar a aplicação dos comandos legais, a qual restou inviabilizada diante da grande dificuldade de acesso aos processos, face o trâmite em segredo de justiça e a falta da competente autorização judicial para a coleta dos dados. Não obstante, o tema proposto foi abordado com base na análise de jurisprudências (n = 50) envolvendo o verbete “alienação parental”, não sendo possível a obtenção de todos os dados pretendidos por omissão nos julgados.

### Local

A pesquisa foi realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acesso [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), opção “consultas” na segunda pasta no início da página e selecionando “jurisprudência” e depois “2º Grau e Turmas Recursais”,

subsequentemente na pasta denominada “pesquisa básica” foi incluído o verbete “alienação parental” entre aspas, delimitando a pesquisa.

### **Instrumento**

Utilizou-se uma folha de registro para a análise dos dados constantes nos acórdãos e decisões monocráticas, de acordo com os objetivos gerais e específicos da pesquisa, contendo os seguintes itens: identificação, espécie de recurso; tipo de ação que discutiu a alienação parental; modo de processamento da ação; o responsável pela alegação de alienação parental; o suspeito da prática de alienação parental; vítimas da alienação parental; gênero e faixa etária das vítimas de alienação parental; alegações iniciais; alegações de defesa; modalidade de guarda; o detentor da guarda; comportamento praticado pelo suposto alienador; comportamento supostamente apresentado pelo alienado; meios de prova produzidos no processo; realização de estudo social; resultado do laudo; vinculação da decisão ao laudo; medidas aplicadas de ofício; medidas aplicadas pelo magistrado no curso do processo; sentença; decisão do recurso.

### **Procedimento**

Primeiramente a pesquisadora entrou em contato com a assessoria da Presidência do Tribunal, sem muito sucesso, em razão de uma força tarefa que estava sendo realizada no judiciário pela Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Num segundo momento, contatou um dos Desembargadores do referido Tribunal a fim de que autorizasse o ingresso no órgão para a análise e coleta de dados, junto aos processos que tramitam em grau de recurso e/ou arquivados por decisão transitada em julgado.

Essa nova solicitação foi negada mediante evasivas.

Num terceiro momento, buscou-se nova tentativa de acesso por meio de outro Desembargador, tendo sua assessoria garantido retorno com agendamento. Após algumas semanas, feito o agendamento, no dia e horário marcados, a pesquisadora se

dirigiu às instalações do Tribunal e em contato com o referido magistrado a pesquisadora foi encaminhada à Diretoria do Departamento de Psicologia do Núcleo de Conciliação das Varas de Família, que por sua vez, a encaminhou ao Juiz Supervisor do Núcleo de Conciliação.

Em que pese os esclarecimentos acerca do compromisso de sigilo das informações, o Magistrado Supervisor informou a impossibilidade de autorização para acesso aos processos em trâmite sob a blindagem do segredo de justiça, em razão da ausência de poderes para tanto, bem como a impossibilidade de disponibilizar funcionário para o levantamento dos processos de interesse da pesquisadora, ante a ausência de registros dos processos eletrônicos envolvendo o tema objeto da pesquisa. Por fim, convidou-a, a participar da Oficina de Parentalidade que ocorreria nos meses de abril e de maio de 2016, cujo comparecimento não foi possível por incompatibilidade de agenda.

Em seguida a pesquisadora, mediante o uso de um computador com acesso à internet, ingressou na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) e por meio de pesquisa livre do verbete “alienação parental”, localizou 206 (duzentos e seis) registros de decisões sobre o tema, julgados no período compreendido entre agosto de 2008 e março de 2016, dos quais foram selecionados os julgados proferidos em 2015 e 2016, no total de 87 (oitenta e sete), copiados, revisados, codificados e categorizados de acordo com os objetivos específicos, após análise criteriosa e descritiva.

Nesta pesquisa, foram excluídas as decisões de conteúdos indisponíveis, de matérias alheias e os recursos que tiveram seu seguimento negado por deserção, desistência, irregularidade formal ou erro grosseiro, sendo aproveitadas 50 (cinquenta) jurisprudências, resguardando-se o segredo de justiça, em respeito às disposições do

artigo 189, II do Novo Código de Processo Civil, em que pese a disponibilização do conteúdo na íntegra em consulta pública pelo respectivo Tribunal de Justiça.

Os dados foram coletados, organizados por ordem de data de julgamento e catalogados em folha de registro. E após a revisão e a codificação, as informações foram inseridas no programa de software IBM SPSS *Statistics*, obtendo uma análise estatística descritiva baseada na distribuição de frequência das variáveis, construídas a partir dos objetivos específicos, produzindo gráficos e tabelas.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Preliminarmente, cumpre informar que, na seleção das jurisprudências publicadas na página eletrônica do Tribunal de Justiça deste Estado, verificou-se um sensível aumento do número de demandas, em grau recursal, envolvendo o tema da alienação parental, após a edição da Lei 12.318/2010.

Dentre os 206 (duzentos e seis) registros de decisões sobre o tema, localizados na ocasião da seleção dos documentos para a pesquisa, 02 (duas) decisões eram de 2008, 02 (duas) decisões de 2009 e outras 05 (cinco) decisões de 2010. Não obstante, no ano de 2011 restaram proferidas 11 (onze) decisões, em 2012 foram 14 (quatorze) e em 2013 o equivalente a 31 (trinta e uma). Em 2014 totalizaram 54 (cinquenta e quatro) decisões, em 2015 foram 72 (setenta e duas) e no primeiro trimestre de 2016 já somavam 15 (quinze).

De todos os registros localizados, foram selecionados 87 (oitenta e sete) julgados e, após a exclusão das decisões de conteúdos indisponíveis, de matérias alheias e os recursos que tiveram seu seguimento negado por deserção, desistência, irregularidade formal ou erro grosseiro, foram aproveitadas 50 (cinquenta) jurisprudências (n=50). Esses julgados correspondem a recursos distribuídos e julgados pelas 11<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, envolvendo discussões acerca da ocorrência de Alienação Parental, contendo ou não acusações de abuso sexual, totalizando 18 (dezoito) acórdãos (decisões proferidas por um Tribunal que refletem o acordo de mais de um julgador, podendo ser unânime ou não unânime) e 32 (trinta e duas) decisões monocráticas (proferidas pelo magistrado Relator do Tribunal).

Do total da amostra (n = 50), depreenderam-se 92% Recursos de Agravos de Instrumento, interpostos de decisões interlocutórias (sem cunho terminativo), proferidas

tanto em juízo de cognição sumária (no início do procedimento), quanto em outras decisões proferidas no curso do procedimento (Art. 1.015 NCPC), 6% Embargos de declaração (manejado em caso de omissão, obscuridade, contradição e erro material na decisão – Art. 1022 NCPC) e 2% Medida Cautelar (visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito e por construção jurisprudencial tem sido utilizada como sucedâneo recursal).

Em decorrência das rupturas das relações familiares, com filhos comuns e ausência de consenso entre os pares, desmembram-se muitas ações judiciais, instruídas com inúmeros documentos, repletas de incidentes processuais intermináveis e incontáveis pedidos de diligências, além dos sucessivos recursos apresentados ao longo do procedimento “em uma sucessão de laudas e volumes com acusações recíprocas que parecem conduzir a briga à eternidade” (Mold, 2013, p. 121).

Diante disso, levantou-se a frequência e o percentual dos tipos de ação originária que discutiram incidentalmente a alienação parental, sendo obtidos os resultados expostos na Tabela 1.

Tabela 1

*Tipo de ação judicial que discutiu a alienação parental (n = 50)*

Ação judicial	Frequência	Percentual
Guarda/Alteração de Cláusula de Guarda	20	40%
Divórcio	6	12%
Regulamentação/Alteração de Visitas	11	22%
Alimentos	2	4%
Medida Cautelar de Busca e Apreensão	6	12%
Suspensão ou Destituição da Autoridade Parental	2	4%
Cumprimento de Sentença	2	4%
Sem informação	1	2%
Total	50	100%

Depreendeu-se dos resultados, que o complexo fenômeno da alienação parental está diretamente relacionado aos litígios envolvendo disputas de guarda, o que corrobora as teorias anteriormente citadas (Gardner, 1985, 1987; Dias, 2006, 2011; Duarte, 2012; Buosi, 2012; Madaleno & Madaleno, 2013; Lass, 2013; Mold, 2014; Leite 2015; Gomide & Matos, 2016, entre outros). Neste sentido, destaque-se: “a Alienação Parental como um fenômeno que ocorre estritamente no contexto jurídico, especificamente em situação de disputa de guarda e estabelecimento de visitas como um padrão comportamental de características próprias” (Gomide & Matos, 2016, p. 101).

Embora o artigo 4º da Lei 12.318/2010 tenha previsto a possibilidade de declaração de indícios de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em ação autônoma ou incidental, na presente pesquisa, a discussão sobre alienação parental processada de forma incidental, seja em petição inicial ou defesa, seja pela descoberta em estudo social pela Equipe Técnica ou diligência do Conselho Tutelar, seja na declaração pelo Magistrado, verificou-se em 100% da amostra. E no que tange aos responsáveis pela formalização da discussão da alienação parental em juízo, independentemente da análise e comprovação da veracidade da notícia, seguem os resultados na Tabela 2.

Tabela 2

*O responsável pela alegação de alienação parental (n=50)*

Sujeitos	Frequência	Percentual
Genitor	28	56%
Genitora	14	28%
Magistrado	2	4%
Equipe Técnica	5	10%
Conselho Tutelar	1	2%
Total	50	100%

Em seguida, levantou-se a frequência e o percentual relativo aos suspeitos da prática de alienação parental, destacando-se a predominância das alegações contra a genitora, conforme demonstrado na Tabela 3.

Tabela 3

*O suspeito da prática de alienação parental (n=50)*

Sujeitos	Frequência (f)	Percentual (%)
Genitor	15	30%
Genitora	30	60%
Avós paternos	01	2%
Avós maternos	01	2%
Genitor/Genitora (A.P. bilateral)	02	4%
Tia/cunhada	01	2%
Total	50	100%

Os dados obtidos nas Tabelas 2 e 3 corroboram as teorias que defendem o fortalecimento do genitor na busca pela guarda dos filhos, após a vigência da Constituição Federal de 1988, e o aumento da resistência à guarda paterna pela genitora, mediante campanhas de desqualificação e impedimento de convivência (Gardner, 1987; Dias, 2013; Leite, 2015; Gomide, no prelo). Além do mais, alguns pesquisadores realizaram estudos, com amostras significativas, os quais demonstraram a prática da alienação parental realizada predominantemente pelas mulheres, em sua maioria, detentoras da guarda dos filhos. Destaque-se:

“Bala, Hunt e Maccarney (2010), estudaram 175 casos da corte canadense, sendo 68% dos casos de mães alienadoras contra 31% de pais. Gomide, Bendin e Fernandes (no prelo) encontraram em 48 famílias com indicação de alienação parental pela justiça 38,3% de mulheres contra 9% de homens com fortes indicativos de alienação parental. Pesquisas de Dune e Hedrick (1994) e Rand (2011) também identificaram a predominância de alienação parental pelas mulheres, as quais, na maioria, detinham a guarda dos filhos” (Gomide, no prelo).

Em que pese o esposado acima, o princípio da igualdade no exercício da autoridade parental e a inovação legislativa (Lei nº 13.508, de 22 de dezembro de 2014), consoante a guarda compartilhada, aplicada como regra na ausência de consenso entre os pares, a custódia materna unilateral continua recebendo o aval do Estado. Assim, “a criança durante seu lento e constante caminho para a construção de sua identidade pessoal, ficava e até hoje segue inclinada a ficar sob a custódia materna” (Madaleno & Madaleno, 2013, p. 72).

Nos julgados em que foi possível o levantamento dos dados ( $n = 44$ ), a guarda unilateral exercida pelas genitoras correspondeu a 75%, contra 25% do exercício unilateral paterno. Ainda, na mesma amostra, verificou-se 91,5% dos casos em exercício de guarda unilateral, contra 8,5% em guarda compartilhada.

A doutrina jurídica, de um modo geral, se posiciona favorável à guarda compartilhada, elegendo-a como modelo mais adequado ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente, mediante a garantia da convivência familiar (Baisch & Lago, 2016; Leite, 2015; Madaleno & Madaleno, 2013; Dias 2013; Duarte, 2012). Entretanto, nos casos de alienação parental, a guarda compartilhada nem sempre se revela eficaz, considerando que os genitores portadores de transtornos de personalidade, sem o tratamento terapêutico e médico adequados, não modificarão ou cessarão os comportamentos alientantes (Gomide & Matos, 2016; Perez, 2013).

Quanto às vítimas da alienação parental, os processos ( $n = 50$ ) apontaram uma frequência de 59 crianças e 8 adolescentes, sendo 38 do gênero masculino, 26 do gênero feminino e outros 3 não foram identificados. Quanto à faixa etária, no que foi possível verificar dentre as crianças e os adolescentes, a média de idade foi de 7,6 anos de idade, mediana de 7 anos de idade e um desvio padrão de 3,45.

Segundo Lowenstein (1999), as crianças mais jovens são mais vulneráveis e suscetíveis à alienação parental. No mesmo sentido:

“O pai alienador nestas circunstâncias age de maneira errada como barreira entre a criança e o pai ausente. Quando isto acontece durante um período substancial de tempo, a criança recebe o recado não dito, mas claro que um pai está superior ao outro. As crianças mais jovens são mais vulneráveis a esta mensagem e tendem a aceitar este recado sem espírito crítico. Mesmo na adolescência, sempre poderemos detectar elementos do passado” (Bone & Walsh, 1999).

No que toca aos argumentos iniciais levados ao conhecimento do juízo, independentemente da comprovação das teses apresentadas, seguem as frequências e os percentuais analisados, na forma destacada na Tabela 4.

**Tabela 4**  
*Alegações Iniciais (n=60)*

Alegações	Frequência	Percentual
Alegações genéricas de AP	9	15%
Abuso sexual	4	7%
Maus-tratos físicos e psicológicos	12	20%
Impedimento de convivência	22	36%
Campanha de desqualificação	2	3%
Descumprimento de acordo	4	7%
Negligência	5	8%
Manipulação dos filhos	1	2%
Uso de entorpecentes e álcool	1	2%
Total	60	100%

Alguns processos não economizaram motivos na fundamentação de seus pedidos, elencando vários comportamentos alienantes, cumulados ou sucessivos, dos quais preponderaram em 36% os impedimentos de convivência (visitas não permitidas; viagem na data agendada para a alternância do compartilhamento; 10 minutos de visita no portão da casa; impedimento de retirada da criança para passeios e visita aos

familiares; a mãe faz escândalos e pressiona a filha nos dias que o pai vai buscar, mudanças de domicílio para outras cidades, impedimento de contatos telefônicos, omissão de informações relevantes), seguido de 3% campanha de desqualificação, 2% manipulação dos filhos contra o outro. No mais, 20% para maus-tratos físicos (equimoses, fraturas ósseas de clavícula e maxilar, sufocamento com fralda, ingestão forçada de medicamentos, desnutrição intencional, presença de estranho à noite na residência que chutou a criança que dormia no chão) e para maus-tratos psicológicos (a madrasta impõe que a criança a chame de mãe, afastando-a da genitora; outros não especificados), 8% negligência (a genitora deixa a criança na companhia dos avós e sai beber com os amigos), 7% descumprimento de acordo judicial, 5% acusações de abuso sexual, 2% uso de entorpecentes e álcool e outros 15% as alegações eram genéricas ou insubstinentes (o genitor promove verdadeiro inferno na vida da família; promove alienação parental, devendo ser advertido e multado, ou seja, fazem referência à condutas alienantes, entraves para as visitas e manipulações sem quaisquer especificações).

De igual modo, quanto às alegações de defesa, independentemente da comprovação das teses apresentadas, seguem as frequências e os percentuais analisados, na forma destacada na Tabela 5.

Tabela 5  
*Alegações de defesa (n=42)*

Alegações	Frequência	Percentual
Negativa dos fatos imputados	4	10%
Abuso Sexual	5	12%
Maus-tratos físicos e psicológicos	5	12%
Alegações genéricas de AP	6	14%
Negligência	1	2%
Impedimento de convivência	5	12%
Campanha de desqualificação	2	5%
Uso de entorpecentes	1	2%
Descumprimento de acordo	3	7%
Falsas acusações	7	17%
Implantação de falsas memórias	2	5%
Manipulação dos filhos	1	2%
Total	42	100%

Na análise das alegações de defesa dos demandados, destacaram-se as condutas alienantes, com predominância das falsas acusações que somaram 17%, as quais foram subdivididas em: a) falsas alegações de abuso sexual (crianças forçadas a afirmar que sofreram abuso; a criança foi manipulada por vingança pelo fim do casamento); b) falsas acusações de maus-tratos físicos (suposta tentativa de homicídio; hematomas produzidos em jogo, hematomas e fraturas; ingestão forçada de medicamentos e desnutrição intencional) e c) falsas acusações do uso de entorpecente e álcool. Subsequentemente, resultaram 14% de alegações genéricas (limitadas à imputação da prática de alienação parental, com ou sem referência a lei, deixando de informar qualquer comportamento ou elementos, quiçá provas), 12% para relatos de abuso sexual; 12% para maus-tratos físicos contra criança e adolescente (agressões físicas; fraturas; hematomas) e maus-tratos psicológicos contra criança e adolescente (coação e

ameaça), 10% para negativas pontuais dos fatos imputados, 12% para impedimentos de convivência e impedimento de contatos, 5% para campanhas de desqualificação (tentativa de denegrir a imagem do genitor para os filhos); 7% para descumprimento de acordo de guarda e visitas (respeito à vontade das crianças), 5% para a implantação de falsas memórias (maus-tratos físicos com fraturas e sufocamento com fralda), 2% negligência com as visitas (descumprimento das convenções), 2% para o uso de entorpecentes, oferecendo risco à integridade física da criança e 2% para manipulação dos filhos contra a pessoa do outro genitor visando o afastamento.

Dentre os argumentos, vistos nas Tabelas 4 e 5, depreenderam-se disputas de poder pela guarda dos filhos, intensa beligerância entre os pares, versões reais e fantasiosas de maus-tratos psicológicos, físicos e sexuais contra crianças e adolescentes, entre outros, tudo sob a premissa do melhor interesse da criança e do adolescente, sem preocupação com as consequências nefastas que lhes são geradas a partir dos irresponsáveis comportamentos, sendo oportuno o destaque:

“Desde o início do processo, com a sucessão de petições e procedimentos infinitos, aos quais os filhos assistem impotentes sem entender o que está realmente ocorrendo, até a promulgação da sentença, as crianças são literalmente jogadas (este é o termo correto) de um lado para o outro, numa sequência de insegurança e instabilidade de difícil, senão impossível elaboração”(Leite, 2015, p. 23)

Por essas e outras razões, considerando a difícil tarefa do julgador na análise das questões que lhes são trazidas por meio de inúmeras alegações de fatos e provas, por vezes, com aparência de verdade, questiona-se:

“Como identificar a existência de alienação parental? As petições estão muitas vezes carregadas de argumentos e relatos de fatos. Porém o fenômeno é psicológico. A identificação se dará por meio de entrevistas, observações e instrumentos de avaliação forense apropriados. Em primeiro lugar, se houver recusa da criança em visitar um dos genitores é preciso que inicialmente se investiguem os motivos reais: baixas práticas educativas parentais, alcoolismo, drogadição ou outro tipo de doença mental ou transtorno de personalidade que

justifique a rejeição da criança, maus-tratos físicos, psicológicos ou sexuais. Se não forem encontrados motivos reais, a hipótese da alienação passa então a ser considerada” (Gomide & Matos, 2016, p. 112).

A fim de confirmar a presença de motivos reais (justa causa para os impedimentos) e corroborar o disposto nas literaturas, foram aferidas as frequências e os percentuais dos comportamentos alienantes encontrados nos processos, consoante discriminado na Tabela 6.

Tabela 6

*Comportamentos alienantes (n=73)*

Alegações	Frequência	Percentual
Impedimento de convivência	37	51%
Falsa denúncia de abuso sexual	8	11%
Maus-tratos físicos	3	4%
Maus-tratos psicológicos	2	3%
Campanha de desqualificação	15	21%
Descumprimento de acordo judicial	2	3%
Petições sucessivas	1	1%
Implantação de falsas memórias	2	3%
Falsas denúncias de maus-tratos	1	1%
Negligência	1	1%
Falsas acusações de uso de uso de entorpecentes e álcool	1	1%
Total	73	100%

Nos 50 processos, foram constatados 73 comportamentos alienantes diversos, destacando-se no percentual de 51% o impedimento de convivência, que compreendeu não só a obstaculização das visitas, mas também a omissão de informações relevantes, proibição de contatos telefônicos e mudança de domicílio, seguido 21% de campanhas de desqualificação (acusação de crimes, tentativas de denegrir a imagem do genitor para os filhos, terceiros, autoridades administrativas e judiciárias), 11% de falsas denúncias

de abuso sexual (relatos supostamente fantasiosos), 4% para maus-tratos físicos (agressão física com hematomas e fraturas, ingestão forçada de medicamentos e desnutrição intencional), 3% de maus-tratos psicológicos (coação e ameaças), 3% descumprimento de acordo judicial de guarda e visitas (respeito à vontade das crianças); 3% implantação de falsas memórias (de maus-tratos físicos e de abuso sexual), 1% petições sucessivas, 1% negligência (descumprimento das convenções), 1% falsas denúncias de maus-tratos (hematomas produzidos em jogo) e 1% falsas acusações de uso de entorpecentes.

De acordo com a literatura, dificilmente a alienação parental ocorrerá em famílias intactas e mesmo que exista conflito, respeitando-se os papéis parentais, com consciência e cooperação mútua, não há que se falar em alienação parental (Lowenstein, 1999). Frise-se que, para a configuração da alienação parental necessária a presença das seguintes variáveis em conjunto: 1<sup>a</sup>) toda a rejeição da criança deve ser infundada; 2<sup>a</sup>) pressupõe a existência de impedimento de convivência; 3<sup>a</sup>) genitores separados e contendendo guarda; 4<sup>a</sup>) presença de comportamentos de desqualificação perpetrados pelo alienador e pela criança devem ser injustificados; 5<sup>a</sup>) resistência ou desobediência do alienador às ordens judiciais e peticionamento insistente; 6<sup>a</sup>) comportamentos de evitação e rejeição observados no alienado sem motivos reais (Gomide & Matos, 2016; Gomide, no prelo).

Em algumas situações, o genitor alienado pode provocar ou colaborar com o processo de alienação em razão de sua negligência e falta de estrutura emocional para lidar com o problema, podendo, inclusive, ocorrer a alienação de forma bilateral. Outra forma de alienação pode-se dar a partir do excesso de informações do ressentido à criança ou adolescente, quando eles não têm condições de discernir, podendo provocar o afastamento e o repúdio (Mold, 2014).

Em estudo, Lass (2013) encontrou alguns comportamentos, com predominância das campanhas de desqualificação (nominado difamação do genitor) e impedimentos de convivência (nominado limitação de contatos), sendo utilizados pelas partes com várias estratégias alienantes, cujos resultados corroboram esta pesquisa:

“O comportamento de difamação foi relatado em todos os casos estudados. O número de estratégias utilizadas variou de 6 a 10 das 13 elencadas (46% a 77%). O item difamação engloba comportamentos como criar a impressão que o genitor alienado é perigoso ou doente; afirmar para a criança que o outro genitor não a ama; difamar o genitor alienado para amigos, familiares, profissionais da saúde e da justiça; desqualificar atitudes e hábitos do outro genitor; atribuir ao outro o mau comportamento ou coisas erradas que acontecem com a criança. Também a limitação ou impedimento de contato foi identificado nos 5 casos. Dos 17 comportamentos listados, de 8 a 14 foram pontuados (47% a 82%). O item limitação de contato compreende comportamentos de interferir ou impossibilitar o contato do genitor alienado com a criança; como por exemplo mudar-se sem informar ao outro genitor, esconder a criança, impedir o direito de visita, solicitar a escola para limitar contato e estratégias veladas como agendar atividades no horário das visitas, deixar a cargo da criança a decisão da visita, monitorar telefonema, etc. [...] Em síntese, verifica-se que 50% ou mais das estratégias de alienação conhecidas foram empregadas em cada uma das categorias (difamação do genitor = 62,1%; limitação de contato físico = 58,8%; limitação no contato simbólico = 58,2%; limitação na informação = 64,3% e abuso emocional = 49,3%; com exceção do abuso físico e sexual presente em 25% dos casos” (p. 42-43).

De acordo com pesquisas da Organização das Nações Unidas (ONU), a violência constitui a maior causa de morte infantil no Brasil, sendo que a violência intrafamiliar atinge o equivalente a 75% e pesquisas realizadas pelo Laboratório de Estudos da Criança da Universidade de São Paulo constataram que, entre 1996 e 2005, foram notificados 129 mil casos de maus-tratos intrafamiliar perpetrados contra crianças e adolescentes, sendo 40% relativos à negligência, 32% maus-tratos físicos e 15% maus-tratos psicológicos (Velasquez, M. G., 2015).

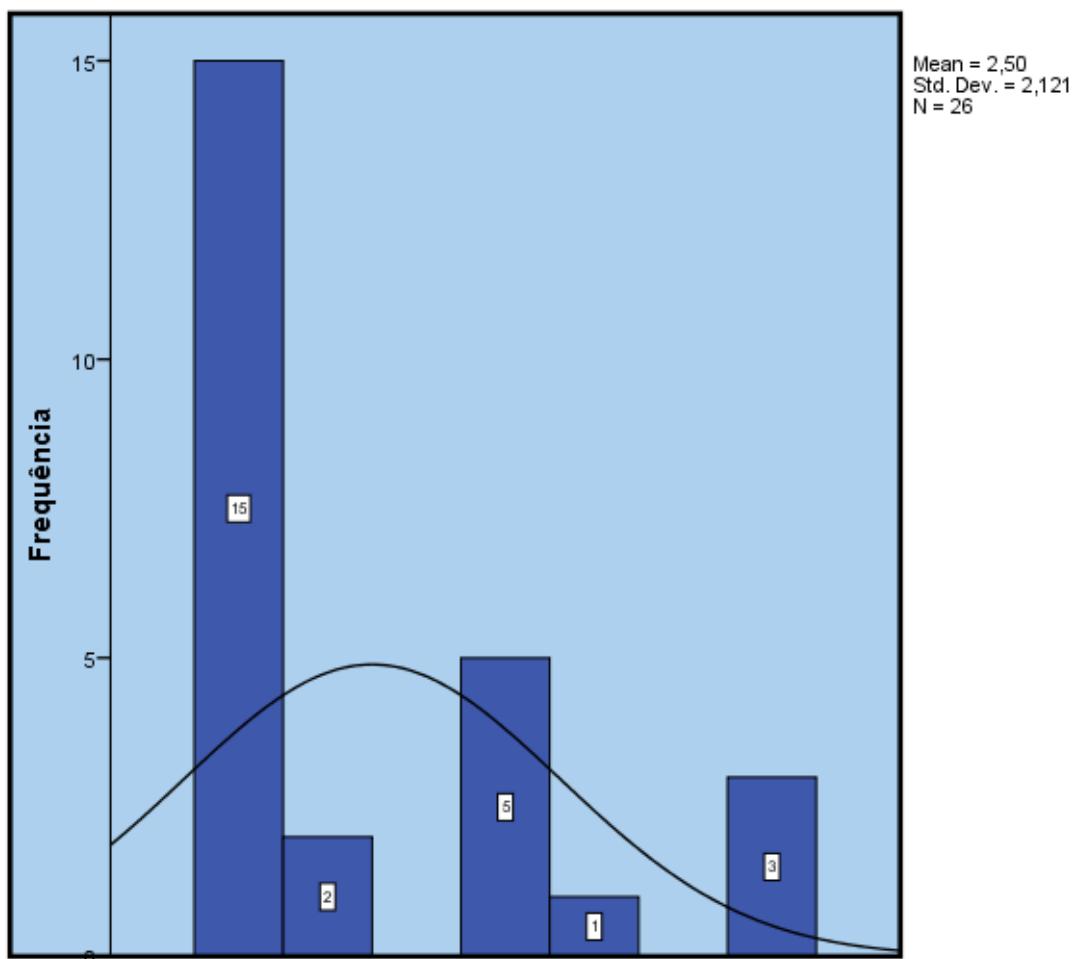
O conceito de maus-tratos está positivado no Código Penal, a saber: “Art. 136 CP. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou

vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina” (Nucci, 2014).

Saliente-se que, o enquadramento legal dos fatos que são levados ao poder judiciário, com base em exemplos de condutas alienantes, na forma disposta na lei de alienação parental, torna questionáveis quaisquer condutas praticadas pelas partes após a ruptura do vínculo matrimonial, o que acaba contribuindo para o aumento das demandas (Sousa & Brito, 2011). Além do mais, falta conhecimento técnico para uma detecção segura dos atos de alienação parental e das falsas acusações, sendo imprescindível a investigação por equipe especializada para subsidiar uma decisão segura e justa (Sandri, 2013).

Na presente pesquisa, estudos sociais e/ou psicossociais foram realizados em percentual de 48%, outros 8% não foram realizados e não constava qualquer informação em 44% das jurisprudências analisadas. Nesse sentido: “A análise da jurisprudência nacional comprova que, no Brasil, a tendência é desde a alegação inicial da alienação parental, os juízes determinarem o acompanhamento psicológico (raramente o biopsicossocial) como meio de obter melhores e mais detalhadas informações capazes de fornecer elementos mais seguros ao processo de convencimento judicial”(Leite, 2015, p. 388).

Por meio de estudo social e/ou pericial constatou-se a alarmante frequência de condutas alienantes, envolvendo acusações falsas, maus-tratos físicos e sexuais, visto na Figura 1.



**Figura 1:** Resultado do laudo psicossocial/pericial

Quanto aos resultados dos laudos ( $n = 26$ ), a alienação parental teve parecer positivo em 15 casos, nem todos relacionados às imputações iniciais ou de defesa, sendo em alguns casos constatada em estudo social ou por diligência do Conselho Tutelar. A alienação parental teve parecer negativo em 2 casos, por ausência dos requisitos do construto. Os 5 casos de alegações de abuso sexual, que foram efetivamente investigados, tiveram parecer negativo para abuso e parecer positivo para alienação parental. Em um dos laudos, constatou-se a presença de fatores de risco (maus-tratos físicos) e em 3 casos verificou-se a presença de agressividade e acusações mútuas entre os genitores. Em ( $n = 24$ ) não havia informações nos julgados a respeito da realização de estudos ou perícias, por se tratarem de recursos opostos de decisões interlocutórias e em sede de cognição sumária.

Da análise do conteúdo das jurisprudências, os resultados indicam a irresponsabilidade e o descomprometimento das partes com a verdade, considerando que poucos dos argumentos, tanto iniciais, quanto de defesa, restaram confirmados em estudo social. Além disso, com relação às alegações de alienação parental, verificou-se uma grande quantidade de alegações genéricas e sem justa causa, bem como imputações de abusos sexuais e/ou maus-tratos, na tentativa de justificar os impedimentos e/ou buscar o afastamento do outro e/ou inversões de guarda, os quais foram investigados e reputados inexistentes pelas equipes técnicas.

Assim, em que pese não se tenha acesso aos autos, se desconheça os procedimentos adotados nos laudos e a forma de investigação utilizada pela equipe técnica multidisciplinar, os resultados dos laudos indicaram grande número de falsas denúncias, não só em alegações iniciais, mas também em defesas. Por sua vez, 90% das decisões judiciais se vincularam aos conteúdos dos laudos produzidos por equipe técnica e/ou perito de confiança nomeado pelo juízo, contra 10% de não vinculação.

Segundo Mold (2014), as imputações genéricas e insubsistentes da prática de alienação parental também constituem modalidade de alienação, considerando o intento de afastamento do genitor alvo. Além do mais, a recorrente perversidade dos alienadores em notícia de práticas incestuosas ou abuso, ainda que com argumentos inconsistentes ou falsas acusações, exige uma postura imediata do Poder Judiciário. Nesses casos, motivado pelo impacto da notícia e na proteção da criança ou do adolescente, o magistrado suspende de imediato o regime de visitação do genitor acusado, enquanto investiga a veracidade do fato noticiado, privilegiando o intento do alienador, que se sente vitorioso ao romper os vínculos parentais (Dias, 2013; Madaleno & Madaleno, 2013; Leite, 2015).

Não obstante, outra preocupação reside no fato de alienadores e/ou abusadores utilizarem o fenômeno da alienação parental como matéria de defesa, e no caso dos abusadores visando extinguir sua punibilidade, daí a importância da equipe técnica multidisciplinar na detecção dos sentimentos aversivos e/ou beligerantes que levam a prática de atos típicos de alienação, para que haja uma identificação segura dos atos de alienação parental, evitando-se condenações injustas (Dias, 2013; Sandri, 2013).

Segundo a literatura (Pereira, 2013; Mold, 2014), a maior dificuldade prática da alienação parental constitui na comprovação de seus indícios, motivo pelo qual foram analisadas as provas referidas nos procedimentos, obtendo-se as frequências e percentuais, na forma descrita na Tabela 7.

Tabela 7

*Provas produzidas no processo (n=37)*

Espécies	Frequência	Percentual
Laudo psicopedagoga	1	3%
Relatório do Conselho Tutelar	1	3%
Laudo/Relatório Psicológico	14	38%
Ata notarial	2	5%
Fotografias	5	14%
Vídeos/DVD	3	8%
Laudo e Atestado Médico	5	13%
Oitiva das vítimas	1	3%
Degravação de áudio	2	5%
Oitiva de testemunhas	2	5%
Medida protetiva	1	3%
Total	37	100%

No curso do procedimento foram produzidas 37 espécies de provas, sendo 38% Laudos/Relatórios Psicológicos de acompanhamento unilateral, Laudos Periciais Técnicos (Perito Psicólogo ou Médico nomeado em investigação de abuso sexual) e

Laudo/Relatório psicológico (Psicólogo do judiciário e Equipe Técnica do Juízo), 14% para fotografias, 13% Atestado ou Laudo médico (Laudo do Instituto Médico Legal; Laudos de lesões corporais), 8% Vídeos/DVD, 5% Ata notarial; 5% degravação de áudio, 5% oitiva de testemunhas, 3% Laudo Psicopedagoda, 3% Relatório do Conselho Tutelar, 3% oitiva das vítimas da alienação parental, 3% prova documental consubstanciada em medida protetiva do Juizado de Violência Doméstica.

Os resultados obtidos corroboram as disposições teóricas, posto que as provas produzidas nos processos que envolvem o tema da alienação parental correspondem exatamente às indicadas na literatura (Pereira, 2013; Perez, 2013; Mold, 2014), quais sejam, perícia psicológica ou psiquiátrica, mensagens, fotografias, testemunhas, relatórios escolares, relatórios médicos, gravações, oitiva das crianças e adolescentes, entre outras, sendo predominantemente documentais.

De acordo com a Resolução 008/2010 do Conselho Federal de Psicologia, o psicólogo forense pode exercer a função de perito ou assistente técnico. O psicólogo perito designado pelo juízo para atuar em determinada causa, deve ser ético, imparcial, limitar-se a sua atuação profissional sem conclusões sobre a decisão, e colaborar com a justiça “fornecendo subsídios para a decisão judicial, por meio de documento escrito resultante de sua avaliação”. De outro lado, o psicólogo assistente técnico contratado pela parte, em razão do vínculo de confiança, avaliará tecnicamente os procedimentos, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório (Williams & Castro, 2016, p. 43).

Williams e Castro (2016) pontuam que, não se espera, mas o laudo ou relatório psicológico unilateral pode conter uma visão parcial da situação se o profissional for manipulado pelo cliente. Na avaliação forense, o profissional “atende mais à demanda judicial do que a familiar”, sendo-lhe permitida a consulta a outros profissionais que

tenham qualquer relação com as partes, desde que resguarda a ética e o sigilo das informações (p. 42).

Por meio dos relatos das jurisprudências, pautados nos argumentos fáticos das partes e nas provas produzidas no processo, as vítimas apresentaram supostamente alguns comportamentos, na forma discriminada na Tabela 8.

Tabela 8

*Comportamento supostamente apresentado pelas vítimas (n=34)*

Comportamento	Frequência	Percentual
Comportamento aversivo	4	12%
Confusão entre real e imaginário	1	3%
Manifestação não isenta e livre	5	14%
Resistência imotivada	3	9%
Comportamento atípico	1	3%
Medo/pavor	2	6%
Forte abalo psicológico	1	3%
Saúde debilitada	1	3%
Baixo rendimento escolar	1	3%
Agressividade	4	12%
Brigas na escola	2	6%
Fala infantilizada e uso de chupeta	1	3%
Discurso repetitivo e confuso	1	3%
Insegurança	2	6%
Ansiedade	1	3%
Mudanças bruscas de comportamento	1	3%
Má alimentação	1	3%
Privação de sono	1	3%
Ambivalência	1	3%
Total	34	100%

Em 17 casos analisados, foram constatados 34 comportamentos diversos apresentados pelas vítimas da alienação, como justificativa para a recusa de convivência, sendo alguns com predominância de 14% a manifestação não isenta e livre (a criança evita a presença do genitor alvo na presença do outro; tem receio de falar de seus sentimentos e oculta informações por medo; evita falar dos familiares; discurso ensaiado; as falas reproduzidas; repertório incompatível para a idade), 12% comportamento aversivo (aversão ao genitor, que pode ser estendida a outros parentes; rejeição a contatos, discurso hostil repleto de palavrões e calúnia, sem arrependimento ou constrangimento), 12% agressividade, 9% resistência imotivada (motivos pouco convincentes para as recusas de convivência); 6% medo/pavor; 6% briga no ambiente escolar; 6% insegurança; 3% confusão entre o real e o imaginário; 3% comportamento atípico (diverso dos apresentados em casos de abuso sexual), 3% saúde debilitada, 3% forte abalo psicológico; 3% baixo rendimento escolar; 3% fala infantilizada e uso de chupeta; 3% discurso repetitivo e confuso diante de perguntas abertas; 3% ansiedade; 3% mudanças bruscas de comportamento; 3% má-alimentação; 3% privação de sono e 3% ambivaléncia.

Inclusive, pelo teste de Pearson, não foi encontrada correlação estatisticamente significativa entre o comportamento supostamente apresentado pela vítima da alienação e o resultado dos laudos periciais/estudo psicossocial, pois ( $p>0,05$ ), obtendo-se  $r=0,21$  e  $p=0,42$ .

Os comportamentos apresentados nos resultados não se identificam na totalidade com os descritos na literatura e talvez a dissonância deva-se às meras ou falsas alegações constantes dos processos. Saliente-se que alguns dos comportamentos descritos foram constatados ou confirmados em estudo social, outros foram alegados pelas partes.

Segundo Gomide (no prelo), em referência a estudos (Bem-Ami & Baker, 2012; Segura et. al, 2000; Warshak, 2010), os comportamentos mais observados nas vítimas de alienação parental são: “transtornos de ansiedade, disfunções de sono e alimentação, transtornos de conduta, sentimentos de desamparo, aprendizagem vicária de estratégias, manipulação para resolução de conflitos, déficit em desenvolvimento de autoconceito e autoestima, baixa autossuficiência, índice elevado de depressão maior e estilo de apego inseguro quando adultos”(p. 14).

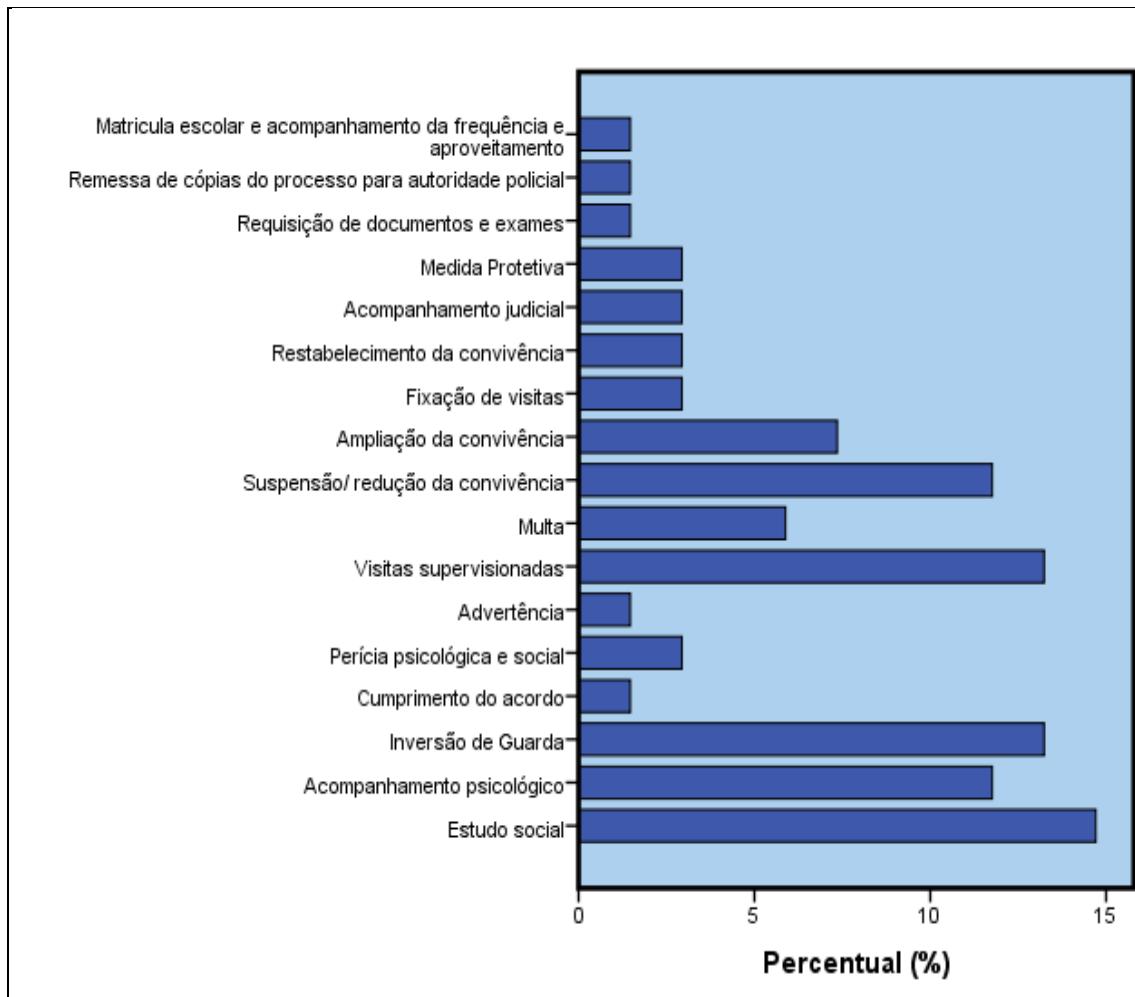
De acordo com Gardner (1985, 1991), os comportamentos mais apresentados pelas crianças e adolescentes vítimas de alienação parental são os seguintes: a) a transformação repentina da personalidade da criança, com recusa injustificada às visitas; b) ausência de gratidão e excesso de críticas ao genitor-alvo; c) a falta de ambivalência entre os genitores, ou seja, o alienador qualificado sempre como muito bom e o genitor-alvo em contrapartida sempre muito mau; d) bom relacionamento com o genitor-alvo antes da separação; e) criação de subterfúgios ou culpados pelo cumprimento das visitas, constituindo a maneira mais eficaz de minorar sua culpa perante o alienador; f) cumprimento de ordens judiciais, tão somente para poupar o alienador de sanções; g) maior resistência da criança às visitas na presença do alienador; h) preferência à permissividade; i) ampliação do discurso com riqueza de detalhes com o decurso do tempo (inclusive nos casos de falsas acusações e alegações de abuso sexual); entre outras.

Além do mais, práticas parentais ruins, inadequadas ou violentas, resistências decorrentes da culpa pelo fracasso do relacionamento dos pais, também constituem motivos justificantes do afastamento da criança ou adolescente e não necessariamente caracterizam a alienação parental (Gomide & Matos, 2016; Mold, 2014; Wallerstein, Lewis & Blakeslee, 2002). Diante disso, oportuno relembrar a importância da

interdisciplinaridade para a competente detecção dos indícios e graus de alienação parental, de modo que seja resguardada a integridade física e psíquica das crianças e adolescentes, e o julgador possa aplicar as medidas adequadas em cada caso, na proporção das condutas alienantes (Leite, 2015, p. 21).

No artigo 6º da lei 12.318/2010, o legislador elencou exemplos de medidas de proteção às crianças e adolescentes vítimas dos abusos morais dos alienadores, as quais podem ser aplicadas individualmente ou em conjunto, de acordo com a gravidade do caso (Buosi, 2012), a saber: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental (Lei nº 12.318, 2010).

Nesta pesquisa, a aplicação de medidas acautelatórias, a requerimento e de ofício, foram objeto de análise, sendo que na amostra (n=50) verificou-se 46% para a aplicação de medidas de ofício pelo magistrado, no melhor interesse da criança e do adolescente, acautelando os efeitos de possível alienação parental, contra 54% para a não aplicação. E com relação às medidas aplicadas pelo magistrado no curso do procedimento, vide Figura 2.



**Figura 2:** *Medidas aplicadas pelo magistrado no curso do processo*

Em apenas 29 casos (58%) foram constatadas 68 medidas aplicadas pelo magistrado no curso do procedimento, destacando-se a frequência de 11% para a realização de estudo social antes da sentença; 10% inversão de guarda liminar em casos de notícia de abuso sexual e maus-tratos, mesmo que não tenham sido confirmados; 10% visitas supervisionadas ou monitoradas pela Equipe Técnica; 9% acompanhamento psicológico; 9% Suspensão ou redução temporária da convivência; 6% ampliação da convivência; 5% multa; 2% fixação das visitas; 2% restabelecimento da convivência; 2% acompanhamento judicial; 2% medida protetiva; 2% perícia psicológica e social; 1% advertência; 1% cumprimento do acordo; 1% requisição de documentos e exames e 1% remessa de cópias do processo para a autoridade policial; 1% matrícula escolar e

acompanhamento de frequência e aproveitamento e outros 21 casos (24%) não informaram quaisquer medidas.

Vislumbrou-se por meio desses resultados que muitas das medidas aplicadas nos processos refogem à lei (artigo 6º da Lei 12.318/2010) e foram aplicadas de forma isolada e/ou cumulada e/ou sucessiva no curso do procedimento. Em alguns processos, os magistrados aplicaram várias medidas, nos exatos termos e na ordem prevista na lei de alienação parental, outros aplicaram medidas que entenderam pertinentes e adequadas ao caso em questão.

Os resultados corroboram o disposto na literatura (Buosi, 2012, Perez, 2013, Leite, 2015), conquanto o rol previsto no artigo 6º da Lei 12.318/2010 é meramente exemplificativo, o que significa que os magistrados não estão adstritos às medidas previstas, ao contrário, possuem a faculdade de aplicar as medidas que entenderem pertinentes, de acordo com a gravidade da conduta, de forma isolada ou cumulativa, assegurando a integridade psicológica da criança ou adolescente, garantindo-lhe a convivência familiar ou viabilizando a reaproximação (Leite, 2015).

Por fim, com relação às decisões proferidas nos processos, esclareça-se que os processos originários estavam em processamento junto às varas de família, sendo-lhes proferido sentença tão somente diante de vícios processuais ou acordos homologados em juízo. E mais, das 12 sentenças que se teve conhecimento, 6 foram homologatórias de acordos judiciais; 3 acolheram o pedido de alienação parental; 1 julgou improcedente o pedido de alienação e 1 processo foi extinto sem julgamento de mérito, desconhecendo-se os conteúdos decisórios.

Perez (2013) disse que eram incomuns as decisões que declaravam a alienação parental e aplicavam as medidas pertinentes, de acordo com a gradação prevista na lei 12.318/2010, por que os magistrados tratavam as questões como “mero

desentendimento entre ex-casal ou questão paralela ao conflito, sem consequências relevantes”, com graves consequências psicológicas às crianças e adolescentes (p. 43).

Pois bem, do que se depreendeu dos resultados, pode-se afirmar que houve uma mudança de paradigmas, de modo geral, por que os magistrados têm aplicado a lei de alienação parental e as medidas acautelatórias, priorizando o melhor interesse das crianças e dos adolescentes em decisões fundamentadas. Não obstante, os resultados das decisões proferidas em segundo grau de instância estão dispostos na Tabela 9

Tabela 9

*Resultado do recurso*

Decisão	Frequência	Percentual
Prejudicado por retratação em 1 grau	2	4%
Prejudicado por superveniência de acordo em 1 grau	10	22%
Prejudicado por formalismo processual	9	20%
Prejudicado por supressão de instância	2	4%
Prejudicado por superveniência de sentença na origem	4	9%
Provido	4	9%
Negado Provimento	12	26%
Parcialmente provido	3	6%
Total	46	100,0

Do total da amostra estudada, constatou-se que 27 recursos (54%) tiveram julgamento prejudicado, por perda do objeto (o recurso perdeu a finalidade quando o conflito de interesse deixou de existir), outros 9% dos recursos foram providos, 26% foram negados e 6% tiveram provimento parcial.

Em breve análise do conteúdo dos acórdãos e das decisões monocráticas, apesar dos julgados se apresentarem bem fundamentados, com decisões proferidas aparentemente com muita cautela, verificou-se o conservadorismo no avanço da norma, pautado no formalismo processual exagerado, o que impede o seguimento dos recursos, quando não extintos por perda do objeto. Para Wallerstein, Lewis e Blakeslee (2002) a neutralidade dos Tribunais no trato dos conflitos familiares geram graves consequências ao resolver o problema dos pais desocupados com a situação da criança.

Por fim, de todos os objetivos específicos elencados nessa pesquisa, não foi possível cumprir o item 6, considerando a ausência de informações nas jurisprudências, acerca dos pareceres do Ministério Público. No mais, apesar das dificuldades com relação ao acesso aos documentos dos processos, limitando-se às análises jurisprudenciais, os objetivos restaram cumpridos.

Em síntese, houve um aumento substancial do número de ações judiciais envolvendo o tema alienação parental, desde a edição da Lei 12.318/2010, destacando-se na amostra (n=50) predominantemente as ações de guarda f(20) = 40%; processada de modo incidental em 100%, seja em alegações iniciais ou defesa, seja pela descoberta em estudo social pela Equipe Técnica vinculada ao juízo ou pelo Conselho Tutelar, seja na declaração pelo Magistrado.

Verificou-se que, dentre os responsáveis pelas alegações de alienação parental, os genitores se destacam com uma frequência de f(28) = 56% e as genitoras são as mais indicadas como suspeitas da prática de alienação parental, sendo f(30) = 60%. Não obstante, as genitoras detêm 75% da guarda unilateral, contra 25% do exercício unilateral paterno, sendo constatado 91,5% do exercício de guarda unilateral, frente aos 8,5% da guarda compartilhada.

Quanto às vítimas da alienação parental, a amostra apontou uma frequência de 59 crianças e 8 adolescentes, sendo 38 do gênero masculino e 26 do gênero feminino e outros 3 não identificados. Dentre essas crianças e adolescentes, a média de idade calculada foi de 7,6 anos de idade.

Nas alegações iniciais e nos comportamentos alienantes, houve predominância do impedimento de convivência, sendo  $f(22) = 36\%$  e  $f(34) = 47\%$ . Nas alegações de defesa, destacaram-se as falsas acusações, sendo  $f(7) = 17\%$ . Além disso, estudos sociais e/ou psicossociais foram realizados em percentual de 48%, outros 8% não foram realizados e não constava qualquer informação em 44% das jurisprudências analisadas.

Por meio de estudo social e/ou pericial constatou-se a alarmante frequência de condutas alienantes, com parecer positivo em 15 casos, inclusive envolvendo acusações falsas, maus-tratos físicos e sexuais. Em 90% as decisões judiciais se vincularam aos conteúdos dos laudos produzidos por equipe técnica e/ou perito de confiança nomeado pelo juízo, contra 10% de não vinculação.

No que tange as provas produzidas, destacaram-se em 38% os Laudos/Relatórios Psicológicos de acompanhamento unilateral, Laudos Periciais Técnicos (Perito Psicólogo ou Médico nomeado em investigação de abuso sexual) e Laudo/Relatório psicológico (Psicólogo do judiciário e Equipe Técnica do Juízo). E dentre os comportamentos apresentados pelas vítimas, houve predominância em 14% da manifestação não isenta e livre.

Nesta pesquisa, foram aplicadas medidas acautelatórias de ofício pelo magistrado em 46% dos casos. E com relação às medidas aplicadas pelo magistrado no curso do procedimento, destacou-se a realização de estudo social em 11%.

Por fim, com relação às decisões proferidas nos processos, esclareça-se que os processos originários estavam em processamento junto às varas de família, sendo-lhes proferido sentença tão somente diante de vícios processuais ou acordos homologados em juízo. Em contrapartida, 54% dos recursos tiveram julgamento prejudicado, por perda do objeto (o recurso perdeu a finalidade quando o conflito de interesse deixou de existir).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As primeiras experiências de vida das crianças são com os pais, os quais restam por modelá-las, sem esquecer das contingências de ambiente e herança familiar, devendo os pais ou cuidadores propiciar-lhes os direitos fundamentais, para que possam se desenvolver com um mínimo de dignidade (Teixeira, 2006). Lembre-se que a responsabilidade pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes não está restrita somente à família, mas também ao Estado e à sociedade como um todo, conforme reza a Constituição Federal Pátria.

Assim, não se espera que a inovação legal opere verdadeiros milagres na reestruturação de valores, conceitos e costumes familiares ou resolva os “complexos processos de alienação parental”, devendo-se “considerá-la como mais um ingrediente no contexto de redefinição de papéis parentais, mais uma ferramenta para assegurar maior expectativa de efetividade na eventual busca de adequada atuação do Poder Judiciário” (Perez, 2013, p. 43).

No curso desta pesquisa foram encontrados muitos registros de elogios à Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010), como remédio para as mazelas familiares e jurídicas. Equivocam-se o legislador e os escritores ao vislumbrar que a simples edição de uma lei, sem a efetiva conscientização do agente e o tratamento adequado, reduziria a marcha das maquiavélicas manipulações.

Em que pese a Lei 12.318/10, seja preventiva, com caráter pedagógico, visando inibir ou minimizar os efeitos decorrentes das manipulações do alienador, determinando a intervenção judicial de forma imediata, vislumbra-se o número excessivo de demandas após a edição da lei de alienação parental, a falta de responsabilidade das partes nas imputações de alienação parental, cumuladas ou não com alegações de abuso sexual,

sejam em petições iniciais, sejam em matéria de defesa, sem quaisquer especificações de comportamentos ou provas, o despreparo do sistema na constatação imediata não só da alienação, mas das falsas acusações e, por consequência, a morosidade da justiça no desenvolvimento do processo, que propiciam litígios intermináveis, recepcionam e legitimam falsas acusações e/ou lamentavelmente privilegiam a empreitada do alienador no abuso psicológico e na desconstituição dos vínculos parentais, conforme os resultados apresentados nesta pesquisa.

Se não houver um comprometimento dos operadores do direito na capacitação e qualificação para a responsável aplicação da legislação na proteção dos direitos dos vulneráveis, a lei de alienação poderá reduzir-se “ao mero plano das intenções volatizado nas fórmulas mágicas distanciadas da realidade forense” (Leite, 2015, p. 22).

Por óbvio, diante das dificuldades do sistema com o grande volume de processos e a tentativa de banalização do fenômeno pelas partes, alegado sem o mínimo de plausibilidade e responsabilidade, quiçá instrumentado com provas ao menos indiciárias, conforme se depreendeu dos resultados, a Lei de Alienação Parental padecerá, sendo necessária uma reformulação na representação social acerca do acesso à justiça e a responsabilização quanto às graves imputações, impingindo consequências legais para tamanha irresponsabilidade.

Não basta tão somente cumprir os comandos legais, necessário ponderar as razões dos envolvidos em litígios, esclarecendo e orientando acerca dos prejuízos decorrentes de sua conduta. Nesse sentido, tem-se a brilhante contribuição da Psicologia como ciência complementar ao Direito, mediante o uso de seus instrumentos de avaliação na detecção da beligerância, dos indícios de alienação e seus graus, na busca da efetividade da justiça (Leite, 2015; Sandri, 2015).

Em síntese, os resultados desta pesquisa demonstraram a tentativa de banalização do fenômeno e a manipulação do Poder Judiciário pelos envolvidos, mediante o ajuizamento de ações infundadas, impedimentos e campanhas de desqualificação injustificadas, falsas acusações de prática criminosa mediante o uso irresponsável e indiscriminado da Lei 12.318/2010 na satisfação de interesses próprios, em prejuízo da integridade física e psicológica das crianças e adolescentes.

Urge a conscientização da população como um todo na preservação dos interesses relacionados à garantia da convivência familiar dos maiores prejudicados que são as crianças e adolescentes, transformados em verdadeiros instrumentos de batalhas judiciais e objetos de perpetuação de litígios.

No mais, em razão da dificuldade de acesso aos processos para levantamento de dados, diante da blindagem pelo manto do segredo de justiça, inviabilizado o caminho para a valoração científica da pesquisa e consequente identificação prévia, atuação na prevenção e utilização de instrumentos mediáticos, senão evitando, ao menos minorando, a judicialização das relações familiares.

Vale salientar, ainda, que a ausência de pesquisas científicas na área do direito, dificulta o controle da aplicação dos comandos legais e impede a verificação da efetividade da legislação, sendo imperiosa a acessibilidade aos processos, a fim de fomentar a pesquisa além da efetividade da norma abstrata, por óbvio, com o compromisso de manutenção do sigilo de informações.

Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua para a amplitude da discussão sobre o tema, principalmente no direito, fomentando o interesse científico com base empírica e novos estudos substanciais, na busca de remédios judiciais e/ou extrajudiciais de conflitos na proteção da criança e do adolescente, preservando seu melhor interesse.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Antunes, A. L. M. P.; Magalhães, A. S. & Carneiro, T. F. (2010). *Litígios intermináveis: uma perpetuação do vínculo conjugal?* Aletheia, n. 31, p. 199-211.
- Baisch, V. M. & Lago, V. M (2016). Considerações Sobre a Guarda Compartilhada e sua efetivação. In Gomide, P. I. C & Staut Junior, S. S (Orgs). *Introdução à Psicologia Forense*. Curitiba: Juruá. pp. 86-100.
- Bone, M. & Walsh, M. R. (1999). *Síndrome da Alienação Parental*: como detector e tartar. The Florida Bar Journal, vol. 73, n. 3. pp – 44-48. (Tradução: Silva, A. & Maillard, P.). Recuperado de [http://www.sos-papai.org/br\\_sap.html](http://www.sos-papai.org/br_sap.html)
- Brito, L. M. T. & Gonsalves, E. N. (2009). *Razões e contrarrazões para a aplicação da guarda compartilhada*. Revista dos Tribunais, ano 98. Vol. 886. São Paulo: RT.
- Buosi, C. C. F. (2012). *Alienação Parental*: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Editora Juruá.
- Carneiro, T. F. (2007). Alienação parental: uma leitura psicológica. In Apase – Associação de Pais e Mães Separados (Org.) *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. São Paulo: Editora Equilíbrio, pp. 73-80.
- Cardin, V. S. G; Mochi, T. F. G. & Bannach, R. (2011). *Do abuso sexual intrafamiliar: uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente*. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, vol. 11, n. 2, p. 401-432.
- Conselho Nacional de Justiça (2006). Recomendação nº 02, de 25 de abril de 2006. Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que preveem os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Recuperado de <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=854>.
- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. (1988) Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

- Dias, M. B. (2006). *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* In IBDFAM. Recuperado de <http://www.ibdfam.org.br/?artigo&artigo=463>.
- Dias, M. B. (2011). *Manual do Direito das Famílias.* 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Dias, M. B. (2013). Alienação parental: um crime sem punição. In Dias, M. B. (coord) *Incesto e Alienação Parental:* de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de alienação Parental). 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Dias, M. B. (2014). *Alienação Parental:* Uma nova lei para um velho problema. In *Alienação Parental.* Revista digital luso brasileira. 3 ed. Jun-Aug. pp. 32-33. Recuperado de [https://issuu.com/sandraines3/docs/3.\\_edi\\_o](https://issuu.com/sandraines3/docs/3._edi_o).
- Duarte, L. P. L (2012). *A Guarda dos Filhos na Família em Litígio:* Uma Interlocução da Psicanálise com o Direito. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Freitas, D. P (2014). *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010.* 3 ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Furniss, T. (1993). *Abuso sexual da criança:* uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados. (Tradução: Veronese, M. A. V.) Porto Alegre: Artes médicas.
- Gardner, R. A. (1985). *Recent Trends in Divorce and Custody Litigation.* Academy Forum, vol. 29, n. 2, p. 3-7.
- Gardner, R. A. (1987). *Judges Interviewing Children in Custody/Visitation litigation.* New Jersey Family Lawyer, vol. II, n. 2, p. 26ff.
- Gardner, R. A. (1991). *Legal and Psychotherapeutic Approaches to the three types of parental alienation syndrome families.* When psychiatry and the law join forces, Court Review, vol. 28, n. 1, p. 14-21.
- Gardner, R. A. (1999a). *Family Therapy of the moderate type of parental alienation syndrome.* The American Journal of Family Therapy, 27, p. 195-212.

- Gardner, R. A. (1999b). *Guidelines for Assessing Parental Preference in Child – Custody Disputes*. Journal of Divorce & Remarriage, 30 (1/2), p. 1-9.
- Gardner, R. A. (1999c). *Parental Alienation Syndrome* (2<sup>nd</sup> Edition). Creskill, New Jersey: Creative Therapeutics.
- Gomide, P. I. C. & Matos, A. C. H. (2016). Diálogos Interdisciplinares Acerca da Alienação Parental. In Gomide, P. I. C & Staut Junior, S. S (Orgs). *Introdução à Psicologia Forense*. Curitiba: Juruá. pp. 101-120.
- Gomide, P. I. C. (no prelo). *Construto teórico da alienação parental*.
- Grossi, Paolo (2008). *Primeira lição sobre direito*. (Tradução: Fonseca, R. M.) Rio de Janeiro: Forense.
- Grisard, W. Filho (2013). *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Habigzang, L. & Koller, S. (2011). *Intervenção psicológica para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- Lass, R. B. (2013). *Avaliação de Transtornos de Personalidade e Padrões Comportamentais da Alienadora Parental*. Dissertação de Mestrado, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. Recuperado de [http://tede.utp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=615](http://tede.utp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=615).
- Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. (2010) Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm).
- Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (2015). Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm).

Leite, E. O. (2015). *Alienação parental: Do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Lôbo, P. (2014). *Direito Civil: famílias*. 5 ed. São Paulo: Saraiva.

Lowenstein, L. F. (1999). *Parental Alienation Syndrome – What The Legal Profession Should Know*. Medico Legal Journal, vol. 66, Part 4, p. 151-161.

Madaleno, A. C. C & Madaleno, R. (2013). *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense.

Milanez, M. M. (2013). *A conciliação e a mediação como instrumentos para a desjudicialização das relações sociais*. Recuperado de <http://www.editorajc.com.br/edicao/158/>.

Mold, C. F (2013). Alienação parental recíproca. In Dias, M. B. (Org). *Incesto e Alienação Parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de alienação Parental)*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 117-136.

Mold, C. F (2014). Alienação parental: A Lei 12.318/2010 sob o enfoque jurídico. In Araújo, S. M. B; Mold, C. F; Carmo, T. F. M. & Leite, R. M. *Alienação Parental: Interlocuções entre direito e psicologia*. Curitiba: Maresfield Gardens, pp. 11-58.

Negrão, T., Gouvêa, J. R. F., Bondioli, L. G. A. & Fonseca, J. F. N. (2016). *Código Civil e legislação em vigor*. 34 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.

Novo Código de Processo Civil (2016). In Angher, A. J. (org), Vade Mecum Acadêmico de Direito. 22 ed. São Paulo: Rideel. pp. 238-332.

Nucci, G. S. (2014). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. Rio de Janeiro: Forense.

Oliveira, R. (2008). Projeto de Lei nº 20/2010 (nº 4.053/2008 na Câmara dos Deputados). Que dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Recuperado de [www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf](http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf).

Pereira, R. C. (2004). *Princípios Fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná. Brasil. Recuperado de [http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1).

Pereira, R. C. (2013). Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In Dias, M. B. (Org). *Incesto e Alienação Parental*: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de alienação Parental). 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 31-40

Perez, E. L. (2013). Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010). In Dias, M. B. (Org). *Incesto e Alienação Parental*: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de alienação Parental). 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 41-67.

Podevyn, F. (2001). *Síndrome da alienação parental*. (Tradução: Wilekens, P). Recuperado de <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>

Presidência da República (2010). Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm).

Rocha, V. A., Gonçalves, A.V, Lima, L. D. & Azevedo, A. G. (2015). Cartilha do divórcio para os pais. Conselho Nacional de Justiça. Recuperado de <http://www.cnj.jus.br>.

Rosa, G. M. S. S. (2012). *Síndrome da alienação parental ou simplesmente vingança*. Revista Letrando, v. 2, ed. jul/dez.

Sampaio, I. T. A.(2007). *Inventário de Estilos Parentais (IEP)*: um novo instrumento para avaliar as relações entre pais e filhos. Psico-USF, v. 12, n. 1, p. 125-126, jan./jun. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/pusf/v12n1/v12n1a15.pdf>.

Sandri, J. S. (2013). *Alienação Parental*: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá.

Silva, D. M. P. (2005). *A Alienação Parental*. Conferência da psicóloga Ursula Kodjoe. Recuperado de [http://www.sos-papai.org/br\\_ursula.html](http://www.sos-papai.org/br_ursula.html).

Silva, D. M. P. (2009). *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?* São Paulo: Armazém do Ipê.

Sousa, A. M. & Brito, L. M. T. (2011) *Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira*. n. 31 (2). Rio de Janeiro: Revista Psicologia Ciência e Profissão, p. 268-283. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>.

Teixeira, A. C. B. (2006). A disciplina jurídica da autoridade parental. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Família e dignidade humana: V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson.

Teixeira, A. C. B & Rodrigues, R. L (2013). *Alienação parental: aspectos materiais e processuais*. Civilistica.com, a 2 (1). Recuperado de <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>.

Theodoro, H. Jr. (2009). *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2015). *CNJ lança oficina para auxiliar pais a lidarem com processo de separação*. Recuperado de [https://www.tjpr.jus.br/home-/asset\\_publisher/9jZB/content/id/6043339](https://www.tjpr.jus.br/home-/asset_publisher/9jZB/content/id/6043339).

Velasquez, M. G. (2015). *As crianças ainda sofrem maus-tratos*. Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recuperado de <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id559.htm>

Wallerstein, J. S, Lewis, J.M & Blakeslee, S. (2002). *Filhos do Divórcio*. (trad. Fuchs, W.) São Paulo: Edições Loyola.

Williams, L. C. A. & Castro, M. S. P. B. (2016). Ética na atuação profissional e na pesquisa em psicologia forense. In Gomide, P. I. C & Staut Junior, S. S (Orgs). *Introdução à Psicologia Forense*. Curitiba: Juruá. pp. 32-50.